



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

RAMON HERCULANO DA SILVA

A DESOBRIGATORIEDADE DO VOTO

SOUSA - PB
2007

RAMON HERCULANO DA SILVA

A DESOBRIGATORIEDADE DO VOTO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Epifânio Vieira Damasceno.

SOUSA - PB
2007

Ramon Herculano da Silva

A DESOBRIGATORIEDADE DO VOTO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: 18 de junho de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

Ms. Epifânio Vieira Damasceno
Professor Orientador - UFCG

Professor: Ms. Lourdemário Ramos de Araújo
Examinador - UFCG

Professora: Vanina Oliveira F. de Sousa
Examinadora - UFCG

A Libânia Mendes, pelas infindáveis horas de estudo
roubadas do seu convívio,
agradeço a paciência,
a felicidade,
o carinho
e o amor

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte irradiante de toda a justiça, nos ensinamentos, nos momentos difíceis, confortando, motivando e iluminando todos os momentos de minha vida, que tudo podemos se nele confiarmos.

À minha mãe Judite, a quem tudo devo, por sua renúncia, sacrifício e afeto, os quais jamais conseguirei retribuir na mesma intensidade.

Ao meu pai, Luís, cuja coragem, determinação, dedicação e honestidade construíram o exemplo que procuro seguir em todos os dias de minha vida.

Aos meus irmãos, Diorgénes, Edígoras e Tiago, bem como a minha cunhada Rosilda, que acreditaram na minha perseverança e força de vontade; contribuindo para que eu pudesse continuar a caminhada.

Ao meu sobrinho Rafael, que apesar de sua pequenez, trouxe alegria pra nossas vidas.

Ao meu orientador Epifânio Vieira Damasceno, que, com paciência e dedicação, me ajudou na consubstanciação deste trabalho, e principalmente, no seu crescimento profissional e humano.

A Nívia, Amanda, Nara, Daiane e Érrico, amigos inseparáveis que deram apoio e coragem na feitura deste trabalho.

Por fim aos colegas de turma, professores e funcionários, pelo companheirismo, sorrisos e aprendizados em conjunto.

“O maior castigo para aqueles que não se interessam por política é que serão governados pelos que se interessam”

(Arnold Toynbee)

RESUMO

Votar é o verdadeiro exercício da cidadania, é o instrumento jurídico e político-social mais poderoso, eficiente e cristalino do exercício da soberania popular. Nossa sociedade passa por mudanças constantes, como nossa jovem democracia, que ainda mostra traços oscilantes quando analisada sob o ponto de vista ditadura política que nossos governantes implementam em nosso país todos os anos. É a manifestação de vontade do cidadão, que através do voto que o eleitor expressa sua confiança a um determinado candidato. Em sendo o voto uma expressão de confiança que se perfaz por uma escolha, não se entende corretamente no seu exercício obrigatório. É através da faculdade do voto que se dá por imposição de consciência e necessidade de participação na política do país e jamais por obrigação.

PALAVRAS-CHAVE: Voto, cidadania, liberdade, manifestação de vontade e faculdade do voto.

ABSTRACT

To vote is the true exercise of the citizenship, it is the juridical and political-social instrument more powerful, efficient and crystalline of the exercise of the popular sovereignty. Our society goes by constant changes, as our youth democracy, that still shows rocking lines when analyzed under the point of view political dictatorship that our rulers implement at our country all of the years. It is the manifestation of the citizen's will, it is through the vote that the voter expressed his/her trust to a certain candidate. In being the vote a trust expression that is done by a choice, we didn't understand correct to be his/her obligatory exercise. It is through the vote university that feels for imposition of conscience and participation need in the politics of the country and never for obligation

WORDS-KEY: vote, citizenship, freedom, manifestation of will and facultad of the vote.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros
CC – Código Civil
CE – Código Eleitoral
CF – Constituição Federal
CPC – Código de Processo Civil
LI – Lei de Improbidade
LICC – Lei de Introdução do Código Civil
MP – Ministério Público
MPE – Ministério Público Eleitoral
TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A HISTÓRIA DO VOTO.....	14
2.1 Um breve histórico do voto.....	14
2.2 O voto no Brasil.....	15
3 O SUFRÁGIO.....	21
3.1 Noção de voto.....	21
3.2 Natureza jurídica do sufrágio.....	23
3.3 Sufrágio restrito.....	24
3.4 Sufrágio universal.....	25
3.5 Restrições ao sufrágio universal.....	26
3.5.1 Quanto ao grau de instrução.....	26
3.5.2 Quanto à nacionalidade.....	27
3.5.3 Quanto à residência.....	27
3.5.4 Quanto à idade.....	28
3.5.5 Quanto à capacidade física e mental.....	28
3.5.6 Quanto à indignidade.....	29
3.5.7 Quanto à improbidade administrativa.....	30
3.5.8 Quanto ao serviço militar.....	31
3.6 Perda ou suspensão dos direitos políticos.....	32
3.7 Reaquisição dos direitos políticos perdidos ou suspensos.....	33
4 OS PRINCÍPIOS DO SUFRÁGIO.....	34
4.1 Princípio da universalidade.....	39
4.2 Princípio da imediatividade.....	39
4.3 Princípio do voto secreto.....	40
4.4 Princípio da igualdade.....	40
4.5 Princípio da periodicidade.....	40
4.6 Princípio da unicidade.....	41
4.7 Princípio da liberdade.....	41
5 A DESOBRIGATORIEDADE DO VOTO.....	46
5.1 As dimensões da Democracia.....	46
5.2 O voto no Direito Comparado.....	47
5.2.1 O voto obrigatório em alguns países.....	48
5.2.2 Eis algumas ordens constitucionais onde o voto é facultativo.....	50
5.3 A Natureza do voto.....	52
5.4 O voto Obrigatório e o Mito da Legitimidade.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS.....	63
ANEXOS.....	66

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar a desobrigatoriedade do voto, traçando um paralelo entre o direito comparado e os princípios e garantias constitucionais.

Esta pesquisa deu-se em face da grande descrença à política nacional, a necessidade de rever a obrigatoriedade do voto e sua aplicabilidade para um Brasil mais democrático e justo.

Foi empregado tempo precioso, com leituras sistemáticas e dirigidas ao objeto de estudo, através de acurada pesquisa bibliográfica, além da recuperação de estudos acadêmicos. Também foi fundamental importância o acesso à internet, que representou vasta fonte de pesquisa.

Utilizou-se um método dedutivo de pesquisa, partindo de uma premissa maior (Princípios Constitucionais e a realidade do Brasil), para uma premissa menor (direito comparado), para demonstrar que é possível a aplicabilidade desse instituto no ordenamento Eleitoral Brasileiro.

Na ciência de que um trabalho monográfico constitui verdadeira fonte de pesquisa por parte da sociedade acadêmica, procura-se utilizar uma sistemática simples e objetiva, de forma a facilitar a compreensão de todos que lêem o presente trabalho.

Será apresentada no primeiro capítulo uma idéia geral sobre o voto, partindo de um escopo histórico, até chegarmos aos dias de hoje.

Será delineado, no segundo capítulo, o sufrágio e suas características.

No terceiro capítulo serão explicados os princípios pertinentes a essa matéria.

E por fim no quarto capítulo expõe-se como a eleição é tratada em outros países e dados que demonstram a realidade do Brasil em relação ao voto e sua obrigatoriedade.

A democracia é um valor que se vem afirmando dia a dia, assim o demonstra a História. O seu conceito, no entanto, sofreu e anda a sofrer as mais diversas transformações, ora movidas pelo passar dos tempos, ora pela visão do povo que a pratica.

Como forma de governo, a democracia, pressupõe o governo de muitos. Nesse diapasão, opõe-se à monarquia, governo de um, e à aristocracia, governo de poucos.

A democracia representativa, ou indireta, não é incompatível com a democracia direta. Por essa, se complementa aquela. Países há, como a Suíça, por exemplo, que praticam fortemente a democracia direta em seus Cantões. No Brasil mesmo a ordem jurídico-constitucional admite a participação direta do cidadão na formação da vontade estatal, art. 114, inciso I, in verbis: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto

direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular”.

O regime será tanto mais democrático quanto maior participação direta do cidadão possa existir. Ou, em outros termos, o poder estatal será exercido tanto mais democraticamente, quanto mais intensa seja a atuação direta do cidadão na gerência do Estado.

O voto é o instrumento por excelência da democracia indireta. Para uns, um direito; para outros, um dever; para muitos, ao mesmo tempo em que um direito de participação política, um dever cívico. Ele já foi restrito, censitário, já contemplou discriminações dos mais diversos matizes: de sexo, posição social, grau de instrução, etnia etc.

Nos Estados Unidos da América, o direito de voto só foi reconhecido às diversas categorias étnicas em 1870 (Emenda XV); às mulheres, em 1920 (Emenda XIX). Apenas em 1964, com a Emenda XXIV, proibiu-se a estipulação de pagamento de imposto eleitoral ou qualquer outro imposto como pressuposto do direito de voto, e em 1971 (Emenda XXVI) proibiu-se a discriminação aos menores de dezoito anos. A redação da referida última emenda é emblemática, ad verbum: “O direito de voto dos cidadãos dos Estados Unidos, de dezoito anos de idade ou mais, não será negado ou cerceado pelos Estados Unidos ou por qualquer dos Estados, por motivo de idade”.

As emendas à Constituição americana bem historiam a concepção do direito de voto, que sempre caminhou numa direção de universalização. É princípio lógico: se a democracia caracteriza-se pelo governo da maioria, é preciso que o maior número de pessoas da comunidade seja chamada a deliberar os destinos do Estado, o que só se perfaz mediante os princípios já citados nesse trabalho.

Algumas perguntas se impõem a essa quadra: além de universal, igual, secreto e periódico, o voto também deve ser obrigatório? O voto obrigatório é compatível com princípio do governo democrático? A obrigatoriedade do voto traz alguma contribuição para o aperfeiçoamento da democracia?

São questões sumamente polêmicas. No Brasil, particularmente, as duas correntes que se formaram em torno do tema desfiaram os mais variados argumentos, de ordem pragmática e principiológica, em defesa ora do voto obrigatório, ora do voto facultativo.

As vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo são analisados em documento a parte (ANEXO A).

Ponha-se em novos termos a questão: o cidadão deve ser obrigado a participar dos embates eleitorais, ou deve ser incentivado a isso, através de uma prática democrática educativa, tida, no seio da sociedade, por valor impostergável? É equivocada a tendência de responder a essa pergunta com uma sempre retomada postura de relativização dos conceitos. Numa sociedade democrática é claro que pagar imposto deve ser uma obrigação, mas não parece tão óbvio que, numa sociedade democrática, o voto, tal qual o tributo, deva ser uma contingência inarredável. Essa nos parece, é uma visão reducionista. A participação política não se exaure no voto, embora seja ele de alta relevância.

A escolha de cada eleitor precisa ser livre e cidadã. Para isso, é necessário basear o voto em convicções e argumentos. Não basta votar por qualquer motivo. É preciso que cada eleitor tenha bons motivos para votar. Receber algum favor pessoal, promessas vazias ou de boa vontade, o bueiro na frente de casa, a dentadura, um jogo de camisetas para o time, uns metros de brita ou areia, alguns tijolos e até dinheiro não são, definitivamente, bons motivos para votar. Aliás, são motivos muito ruins. São exatamente motivos para não votar em candidato que os apresentar ou propuser. Votar dessa forma é deixar de ser livre e fazer do voto um produto de compra e venda.

Assim como no ato da compra de um sapato, por exemplo, este objeto deixa de ser da loja e passa a ser do comprador, se o voto for vendido, o poder de escolher e de dizer sempre o que o eleitor quer para seu município fica prejudicado. Vender voto é vender poder. É vender a possibilidade de discutir, de concordar e de discordar com tudo aquilo que vier a ser feito por quem for eleito. De outro lado, comprar o voto dos eleitores é demonstração clara de desrespeito com a cidadania, de falta de compromisso com a comunidade, de que o candidato só quer representar seus próprios interesses, quando não interesses de grupos.

Ademais, diz-se amiúde, o direito de abstenção reduziria significativamente ou até eliminaria os votos brancos e nulos, conhecidos pela alcunha genérica de voto de protesto. (Pateticamente famoso é o caso, no Estado do Rio de Janeiro, nas eleições de 1982, em que dezenas de milhares de eleitores compareceram às urnas e sufragaram o nome do Macaco Tião, numa expressiva votação que lhe teria - se válida fosse - garantido uma cadeira no parlamento).

A legitimidade dos eleitos seria tanto maior nesse sistema, haja vista que legitimidade é um conceito não apenas quantitativo, mas qualitativo igualmente.

Se a participação democrática do indivíduo é algo tão vital para os destinos da nação, que se a deixe à mercê dos que votam responsavelmente, após detida e refletida ponderação

das opções. Disso resultaria uma melhor qualidade do processo eleitoral, que não teria espaço para o voto dos irresponsáveis ou para o voto de deboche, uma vez que dificilmente pessoas se disporem a comparecer às urnas com esse intuito.

Isso é muito mais do que um problema pragmático, essa é uma discussão de princípio. A resposta à indagação (o voto deve ou não ser obrigatório?) passa pela concepção que se tenha do Estado e de sua inserção na vida do cidadão e, por outra, perpassa também pela idéia que se tenha da participação que deva assumir o cidadão na modelagem das feições estatais.

No caso brasileiro, a preferência do legislador constituinte sempre foi pelo voto compulsório. Interessante notar que tanto as Cartas Republicanas Democráticas de 1934 (art. 109), 1946 (art. 133), 1988 (art. 14, § 1º), quanto as Constituições oriundas dos regimes de exceção (1937, 1967 e Emenda Constitucional n. 1, de 1969), seguiram a mesma linha e referendaram a obrigatoriedade do voto.

Não se deve descurar o fato, de resto evidente, que os períodos de exceção por que passou a sociedade brasileira constituíram-se em fator de empeco para a benéfica atuação dos reflexos pedagógicos da luta política, forjada nos debates públicos, no livre câmbio das idéias, na pluralidade de ideologias, no voto. Se essa é uma inferência necessária, não se pode, no mesmo diapasão, olvidar que o voto obrigatório, uma constante na nossa ordem jurídica, como se viu, jamais foi veículo de estabilidade das instituições democráticas, da manutenção de um cenário político desanuviado, nem, tampouco, pode ser apontado como viga de sustentação dos direitos políticos, dos direitos civis e da institucionalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO 1 A HISTÓRIA DO VOTO

1.1 Um breve histórico do voto

Nos primórdios da humanidade as organizações sociais escolhiam seus representantes e dirigentes através de castas sociais, onde a idéia de “nascimentos predestinados” e da hereditariedade era predominantemente respeitada, de qualquer forma em qualquer grupo ou coletividade, as decisões que implicam a manifestação dos interesses primordiais não conseguem ser ratificadas e aprovadas por todos os integrantes da sociedade, ou seja, mesmo que, nas sociedades mais primitivas, essa prática fosse possível, as sociedades organizadas sempre se valeram de adotar um sistema para a escolha de seus dirigentes e representantes.

A idéia de representante para a coletividade surgiu na Grécia antiga, foi em Atenas que magistrados e membros do Conselho advinham de um processo eletivo mesclado com critérios de sorteio, e a fase da votação eleitoral era manifestada publicamente pelo povo com o levantamento de seus braços em assembléia pública.

Na Grécia como em Roma os votos mais importantes eram registrados em pedras e em peças de madeira respectivamente, mas seja na Grécia como em Roma, o sufrágio não era universal, mas restrito a determinadas castas sociais.

Concernente ao atributo de cidadania, aos direito de votar e de ser votado, no instituto do Direito Romano da *capitis deminutione*, era internamente ligado ao estado do individuo como homem livre, *status libertatis*, influído diretamente na concepção do individuo dentro do ordenamento jurídico vigente da época.

O período da Idade Média era caracterizado pela absoluta restrição de votos, nessa época o poder era transmitido como herança entre reis que tinham o controle de seus súditos, de modo que o processo de votação era vinculado a decisões dos reis, príncipes e de alguns conselheiros, imperando o sufrágio restrito, como foi o caso do feudalismo na Inglaterra e do Colégio dos Cardeais, em 1562, para escolha do Papa, sendo assim esse período é considerado como inexistente para o processo eleitoral *lato sensu*.

As Revoluções Inglesa e Francesa marcaram o início da ascensão da classe burguesa, criando forte campo para a implementação do capitalismo e as proclamações de ideologias eleitorais que exigiam a participação de camponeses, artesões e da imensa classe burguesa, rompeu-se o domínio pleno da aristocracia e, conseqüentemente, expandiu ao liberalismo

político na Europa, esse período de sumárias transformações sociais, ressaltou a importância do sufrágio universal, tendo, como conseqüência, influenciado as teorias políticas e filosóficas modernas, com a inafastável necessidade do processo eleitoral.

Esse processo que duraria séculos, consumou-se em meses ou semanas, como por exemplo em 17 de junho de 1789, o denominado Terceiro Estado proclamou-se Assembléia Nacional Constituinte; em 9 de julho, os deputados proclamavam a Assembléia Nacional Constituinte em 14 de julho, foi tomada a Bastilha e, em 26 de agosto, foi aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, por isso que historiadores apontam como um marco na era das revoluções burguesas, sociais e eleitorais e seus efeitos repercutem até hoje.

2.2 O voto no Brasil

A história do Voto no Brasil é estudada direta e gradualmente em razão das mutações constitucionais que já se alcançou em 183 anos, oito Constituições e diversas emendas, dando a exata dimensão das sensíveis transformações políticas, sociais, econômicas e jurídico-institucionais, ao longo de pouco tempo de história, em atendimento à casuística do clamor e opiniões públicas, reservando à ciência do Direito a árdua tarefa de definir a exata efetividade da norma ao caso concreto.

Diversos autores pesquisaram os principais períodos das eleições na história do Brasil, analisando seu conteúdo e influência em nosso sistema eleitoral. Aroldo Mota classifica em cinco fases históricas das eleições: “1) Império. 2) 1ª República (1889-1930). 3) 2ª República (1930-1945). 4) 3ª República (1945-1964) e 4ª República (1964 – até nossos dias).” (MOTA, 1987, p. 39.).

Pinto Ferreira classifica em quatro fases: “Império, Primeira República, após 1930 e leis mais recentes.” (FERREIRA, 1997, p. 8/12).

Segundo Citadini (1985, p. 15), se dividi em três:

Pode-se dividir a legislação eleitoral no Brasil em 03 (três) fases distintas: a primeira, inclui todo o período compreendido do Império até a Proclamação da República; a segunda, o período compreendido pela República Velha, que vai de sua instauração em 1889 até a Revolução de 1930; e a terceira, o período inaugurado com a Revolução de 1930 até os dias atuais.

Hilda Soares Braga (1990, p. 15/20), numa monografia, dividiu nesse mesmo estudo nos seguintes períodos: “Colônia; Império (1822-1889); República Velha (1889-1930); Revolução de 1930; Estado Novo (1937-1945); Redemocratização (1945-1964); Regime Militar (1964-1985) e Nova República”.

Mister se faz ressaltar que a primeira concessão foi outorgada por Dom João III, rei de Portugal na época, regulando as relações colonizadoras, em base do Código de Manuelino de 1512, estruturava órgãos políticos descentralizados, tais como a figura do governador-geral, provedor-mor e ouvidor-mor, cujas regras para preenchimento dessas funções e cargos advinham, como já foi citado acima da “melhor gente” nomeados pelo Rei de Portugal, inexistindo eleições nesse período colonial, havendo uma colisão de forças dos poderes locais das capitânicas hereditárias que formavam um embrião do Estado Federal.

Com a independência de Portugal, o Brasil passou a editar sua própria legislação eleitoral, como a CF de 1824, que caracterizava principalmente pelo sufrágio restrito, excluindo-se, por exemplo, os menores de 21 anos, os criados de serviços, os religiosos e os que não tinham renda líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, de votar nas Assembléias Paroquiais. Consequentemente, os que não pudessem votar nessas Assembléias estavam impedidos de votar na nomeação de autoridades eletivas nacionais e locais, essa característica também se aplicava aos requisitos da elegibilidade.

Importante citar, é por expressa disposição legal (art. 90 da CF), que as nomeações dos Conselhos dos deputados e senadores, para a Assembléia Geral, e dos membros dos Conselhos Gerais das Províncias eram feitas por eleições indiretas.

Inúmeros diplomas legais ainda no Império promulgaram-se:

- o Decreto 157, de 1842, que aboliu o voto por procuração;
- a Lei 387, de 1846, que acabou com a qualificação do leitor pelas mesas receptoras;
- o Decreto 842, de 1855, que revogou a lei anterior e dispôs sobre os distritos ou “círculos” eleitorais;
- o Decreto 1.082, de 1860, que revogou o Decreto anterior e aumentou o número de representantes dos círculos;
- o Decreto 2.675, de 1875, que criou o Título de Eleitor e permitiu a votação de apenas dois terços dos candidatos;
- a Lei 3.029/1881, conhecida como Lei Saraiva, que regulamentou o forma direta de eleição, o voto do analfabeto, a Justiça Eleitoral e o alistamento;

- a Lei 3.340/1887, que modificou o processo eleitoral para as Assembléias e Câmaras.

A Constituição da República de 1891 consagrou o sufrágio restrito, excluído o analfabeto, mas com votos iguais, sendo também reconhecido a competência dos Estados federados para legislar sobre a matéria.

Criaram-se nessa época as eleições simultâneas para senadores e deputados, com mandato que vai do recebimento do diploma até a nova eleição e criou-se a eleição de quatro anos para presidente em conjunto com o vice, e inseriu-se o principio da inelegibilidade para o período subsequente, sua eleição se dava pelo sufrágio direto e maioria absoluta dos votos.

Destacam-se, nesse período, os seguintes diplomas legais:

- o Decreto 663, de 1890, que estabeleceu critérios e mecanismos para a fiscalização eleitoral;
- a Lei 35, de 1892, que estabeleceu o processo direto de eleições federais;
- a Lei 1.269, de 1904, que revogou a lei anterior, atribuiu a apuração eleitoral às mesas receptoras de votos e tipificou alguns crimes eleitorais;
- o Decreto 2.419, de 1911, que elencou algumas causas de inelegibilidade;
- a Lei 3.129, de 1916, que regulou o processo eleitoral;
- a Lei 3.208, de 1916, que organizou o sistema eleitoral;
- o Decreto 4.226, de 1920, que instituiu o alistamento permanente e regulou a exclusão de eleitor.

Com o advento da CF de 1934, houve grandes mudanças no Direito Eleitoral, acresça-se que a ordem constitucional vigente à época foi inovadoramente democrática, introduzindo valiosos institutos jurídicos, que se tornaram parte integrante dos princípios políticos positivos do Direito constitucional, gerando suas repetições nas constituições subsequentes.

A Constituição de 1934 merece especial relevo no campo do Direito Eleitoral. Consagra as imunidades formais e materiais, relaciona as hipóteses de incompatibilidades e impedimentos, trata da desincompatibilização, da irreelegibilidade, do sufrágio universal, igual e direto, dispondo, ainda nos arts. 108 e 109, sobre as vedações ao alistamento e ao voto, consagrando o instituto da inelegibilidade, perda e suspensão dos direitos políticos, além de outras regras de grande importância para o aperfeiçoamento da democracia. (RAMAYANA, 2006, p.10)

Também observar-se que nessa Constituição a Justiça Eleitoral adquire destacada seção no texto constitucional, com suas juntas eleitorais, os juizes eleitorais, os Tribunais

Regionais e o Tribunal Superior Eleitoral, regulando a forma e o processo dos recursos, além de diversas outras competências constitucionais de relevante importância ao aprimoramento do processo eleitoral e da democracia, sendo aplicados até os dias atuais.

Vale a pena destacar que foi só a partir dessa época que a mulher teve direito a votar no Brasil.

Chamada de Constituição do Estado Novo, a CF de 1937, tendo grandes influências nas ditaduras de época, Getúlio Vargas que assumia a responsabilidade política de forma centralizada, com poderes para decretar intervenções nos Estados, além de vários outros, gerando assim o desaparecimento da Justiça Eleitoral nos moldes da Constituição de 1934, que sofreu críticas por sua inadaptação na esfera da realidade da época.

Ficou vedada ao poder judiciário conhecer de “questões exclusivamente políticas” (art. 94 da mesma constituição). No art. 117, dispunha sobre vedações ao alistamento dos analfabetos, militares em serviço ativo, mendigos e os que tivessem privados temporária ou definitivamente dos direitos políticos, sofrendo o disposto alteração posterior pela Lei Constitucional nº. 5, de 10 março de 1942 (D.O.U., 10/03/1942).

A Constituição de 1946 teve participação direta do Presidente José Linhares e foi convocada através da Lei Constitucional nº. 13, de 12 de novembro de 1945, que tratava dos poderes constituintes do parlamento que foi eleito em 02 de dezembro de 1945, tendo a criação de dez subcomissões, que tinham por missão redigir o projeto da Constituição. Foi publicada no dia 17 de setembro de 1946, aprovada e promulgada em 18 de setembro no mesmo ano e trouxe ao patamar constitucional, a Justiça Eleitoral, no art. 109 até 121, tratando de regras mais aprimoradas sobre competência, organização, recursos eleitorais, várias outras matérias de direito material, processual e de cunho administrativo eleitoral. Também trouxe o sufrágio direto, o voto secreto, assegurando-se a representação proporcional dos partidos políticos nacionais.

Através dos Atos Institucionais de nº. 1, 2, 3 e 4 e das emendas sofridas ao longo de sua permanência, a Constituição de 1946 deixou espaço para a criação de uma nova em 1967, que gerou profundas alterações em relação à Constituição anterior.

A revolução de 1964 resultou em duas modificações significantes na Constituição de 1967 e importantes para o âmbito eleitoral, na medida em que uma delas, por exemplo, revogava a inelegibilidade do Chefe do Executivo, à época o General Humberto Castello Branco, e a outra acabava com o sigilo do voto na eleição presidencial tornando conhecido o voto no Congresso.

A organização da Justiça Eleitoral foi mantida e continuava tratada em níveis constitucionais, mantendo-se o princípio da irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, com suas exceções legais na hipótese de denegação de *habeas corpus* e mandado de segurança. Os institutos da suspensão e perda dos direitos políticos estavam disciplinados e o sufrágio era considerado universal, e o voto direto e secreto, salvo nos casos previstos na Constituição.

Com a inovação do art. 3º do AI- 6 e art. 2º, parágrafo 1º, do AI- 5, o Poder Executivo Federal promulgou a Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969, publicada no Diário Oficial do dia 20 de outubro de 1969, surgindo, ao longo do tempo, diversas emendas e grandes conseqüências, como por exemplo: a redução da autonomia individual, permitindo a suspensão de direitos e de garantias constitucionais.

A Emenda Constitucional nº. 1/69 e alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de números 2 a 25, também trouxe assuntos relevantes na matéria eleitoral como: incluindo os tribunais e juízes eleitorais na organização judiciária, olvidando-se de fazer menção às juntas eleitorais, mas, disciplinando os tribunais e juízes eleitorais nos arts. 130 até 140, consertam a omissão redacional, também regula os direitos políticos subjetivos ativos e passivos, especialmente as hipóteses de neutralização definitiva ou temporária de capacidade passiva, fruição, exercício, perda, suspensão e condições de requalificação.

Além das Constituições foi possível a existência de legislação específica como a Lei 4.737/65 que compreende o Código Eleitoral vigente, como também:

- a Lei 4.410, de 1964, que instituiu prioridade para os feitos eleitorais;
- a Lei 6.091, de 1974, referente ao fornecimento gratuito de transportes no dia da eleição;
- a Lei 6.996, de 1982, que dispôs sobre o processamento eletrônico de dados;
- a Lei 7.021, de 1982, que estabeleceu o modelo de cédula oficial única a ser usada nas eleições de 15 de novembro de 1982.
- a Emenda Constitucional 25, de 1985, que estabeleceu as eleições diretas para Presidente e Vice-Presidente da República e tornou facultativo o voto do analfabeto;
- a Lei 7.444, de 1985, que implantou o sistema eletrônico de dados no alistamento eleitoral.

Historicamente, no Brasil, o Direito Eleitoral foi codificado nos seguintes diplomas legais: 1) Decreto nº. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932; 2) Lei nº. 48, de 4 de maio de 1935;

3) Decreto-lei nº. 7.586, de 28 de maio de 1945; 4) Lei nº. 1.164, de 24 de junho de 1950; 5) Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965.

A CF de 1988 regulou os direitos políticos e dispôs sobre os Partidos Políticos, mantendo a Justiça Eleitoral dentro do Poder Judiciário, como um de seus órgãos, como também atribuiu ao MP e, especialmente, ao MPE a defesa do regime democrático. Regulou amplamente a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, indicando as substituições e seu processo, nos casos de impedimento e vacância.

Os partidos políticos passaram a ser considerados pessoas jurídicas de Direito Privado, sendo livre sua criação junto ao registro civil, restando-lhe apenas registrar seus estatutos no TSE, sem maiores indagações sobre sua constituição e organização, devendo conter, em seus estatutos, sanções sobre a infidelidade partidária, entre outras.

CAPÍTULO 2 O SUFRÁGIO

2.1 Noção de voto

A democracia é o poder do povo (“*demos*” = povo, “*kratos*” = poder). Não quer dizer que o povo governe diretamente: tanto na Grécia como no mundo atual, as funções de poder eram delegadas. Mas o decisivo é que isso se faça em nome do povo e de sua vontade. Ainda hoje a democracia ateniense, que durou só dois séculos (do 6º ao 4º antes de Cristo) e afetou apenas dezenas de milhares de pessoas, parece admirável. Nossa democracia é representativa, isto é, os cargos de poder são atribuídos, em eleição a políticos que representam a população (presidente, governador, deputados).

A democracia grega era direta, ou seja, a cada semana e meia, o povo de Atenas se reunia e decidia todo tipo de questão. Isso é impraticável numa sociedade como essa, não só porque em países grandes não há como reunir a população toda num único lugar, mas, sobretudo, porque poucos se dispunham a deixar seus afazeres privados e os prazeres pessoais para discutir política toda semana. Mas como o povo exerce a democracia? Como eles elegem seus representantes.

É através do sufrágio que a democracia é exercida. “O sufrágio é o meio pelo qual se manifesta a vontade do povo na formação do governo democrático. É o processo legal de escolha das pessoas que irão representar o povo no exercício das funções eletivas” (MALUF, 1999: p. 219).

O sufrágio (do latim *suffragium* = aprovação, apoio) é um direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal. É um direito que decorre diretamente do princípio de que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Constituindo uma instituição de fundamental importância para a democracia representativa. Podendo exercer também diretamente em alguns casos como o plebiscito e o referendo. Nele consubstancia-se o consentimento do povo que legitima o exercício do poder, e assim é a função essencial do sufrágio: escolher e delegar pessoas que irão exercer as atividades governamentais.

O direito democrático de participação do povo no governo, por seus representantes, acabara exigindo a formação de um conjunto de normas legais permanentes, que recebera a denominação de direitos políticos, que nada mais são do que instrumentos através dos quais a

CF garante o exercício da soberania popular, atribuindo poderes aos cidadãos para interferirem na condução da coisa pública, seja direta ou indiretamente.

Conforme Bueno (1958, p. 458):

Os direitos políticos são as prerrogativas, os atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos. São o *Jus Civitatis*, os direitos cívicos, que se referem ao Poder Público, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional, a exercer o direito de vontade ou eleitor, o direito de deputado ou senador, a ocupar cargos políticos e a manifestar suas opiniões sobre o governo do Estado.

A CF traz um capítulo sobre esses direitos, no sentido indicado acima, como conjunto de normas que regula a atuação da soberania popular (art. 14 a 16). Essas normas constituem a confirmação do princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único, que afirma que o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Segundo as lições de Cerqueira (1986, p.: 35).

Não o que confundir-se sufrágio com voto. O primeiro é um direito em sua expressão genérica; o segundo é o exercício desse direito. Daí ser lícita a afirmação de que nem todo sufrágio é voto, mas todo voto é sufrágio. Quando o mandamento constitucional (art. 14, *caput*) estabelece que o sufrágio é universal e o voto é direto e secreto já permite a visualização da diferença entre ambos.

O sufrágio significa a participação do indivíduo na vida do Estado, demonstra não só o seu interesse pelos destinos da sociedade política a que pertence, como também a concretização de seu direito a se fazer ouvir, a influir no governo, a emitir opinião sobre assuntos que lhe concernem diretamente.

É uma conquista do homem na luta contra os regimes despóticos, uma negação do poder absoluto dos reis e uma afirmação do poder absoluto dos povos.

“Com a participação direta, o povo politicamente organizado *decide*, através do sufrágio, determinando assunto de governo; com a participação indireta, o povo *elege* representantes” (BONAVIDES, 1998, p. 228).

Há votação quando o povo usa o sufrágio para decidir, aplicando a democracia semidireta e há eleição quando o povo emprega o sufrágio para escolher seus representantes, aplicando a democracia indireta, na votação o povo vota sem eleger e na eleição o povo vota para eleger.

2.2 Natureza jurídica do sufrágio

Da necessidade de que o povo deve ter a possibilidade de escolher seus governantes e de que tal escolha corresponde a uma necessidade do Estado, suscitou uma polêmica em torno da natureza do sufrágio, uns sustentam que se trata de direito, para outros, existe apenas uma função, havendo ainda quem referisse o sufrágio apenas como um dever eleitoral.

Conforme Dallari (1998, p. 182).

Por mais que seja imperfeito o sistema eleitoral, a escolha por eleição é a que mais se aproxima da expressão direta da vontade popular, além do que é sempre mais justo que os próprios governados escolham livremente os que irão governá-los. Tendo em vista, por outro lado, que a designação dos governantes é indispensável para a própria sobrevivência do Estado, e que se confia ao povo essa atribuição, chega-se à conclusão de que o povo, quando atua como corpo eleitoral, é um verdadeiro órgão de Estado.

Os que consideram o sufrágio como um direito se baseavam geralmente na doutrina da soberania popular e da origem contratual do estado e, os que consideram como uma função se baseavam na soberania nacional, a primeira corrente defendia o sufrágio universal e a segunda defendia o sufrágio restrito.

No entendimento de Bonavides (1998, p. 229).

Conforme se aceite a primeira ou a segunda das posições acima enunciadas, chegaremos ao seguinte resultado: à admissão do sufrágio restrito, quando se entende que, mediante o voto, a coletividade política exerce uma função (doutrina da soberania nacional); ou ao reconhecimento do sufrágio universal, quando, pelo contrário, se toma o poder de participação do eleitor como exercício de um direito (doutrina da soberania popular).

Da doutrina da soberania nacional:

Decorre com mais freqüência, além do sufrágio restrito, o princípio da obrigatoriedade do voto, bem como o chamado mandato representativo, com que se consagra, conforme já se patenteou, a atuação independente do eleito em face do eleitor.

De acordo com Bonavides (1998, p. 230).

E da doutrina da soberania popular “(...) resulta da concepção de que, sendo o povo soberano, cada indivíduo, como membro da coletividade política, é titular de parte ou fração da soberania (...) faz-se do sufrágio a expressão da vontade própria, autônoma, primária, de cada indivíduo componente do colégio eleitoral; admite-se enfim que o voto sendo um direito – seu exercício será facultativo e que o mais lógico para a natureza do mandato seria considerá-lo imperativo e não representativo.

Modernamente, essa controvérsia doutrinária não oferece maior interesse. O voto é considerado como um direito individual e, ao mesmo tempo, como uma dever social e político e é de índole moral. O eleitor, ao mesmo tempo que é titular de um direito é investido em um dever público. O direito decorre do poder de votar que assiste aos cidadãos, observadas as prescrições legais.

Conforme Azambuja (2001, p. 286).

Pouco importa, juridicamente, o conceito que se tenha do sufrágio. Se é um direito, é um direito que deve ser exercido; se é uma função, é uma função que deve caber a todos os cidadãos capazes de validamente manifestar sua opinião, pois o poder repousa no consentimento dos indivíduos, ou pelo menos da maioria deles.

Explicaremos melhor a natureza do voto em uma oportunidade mais apropriada.

2.3 Sufrágio restrito

O sufrágio restrito teve grande aplicação no século da democracia liberal (século XIX), era justificado no princípio seletivo, onde conduzia os mais aptos, os mais capazes, os mais sábios, os melhores etc.

“Era restrito não porque se queria assegurar o domínio social de uma classe, mas porque se compreendia, doutrinariamente, que, restringindo-se o sufrágio, mais depressa a sociedade chegará aquele resultado: o governo dos melhores” (BONAVIDES, 1998, p. 232).

O sufrágio é restrito quando o poder de participação se confere unicamente àqueles que preenchem determinados requisitos de riqueza, instrução, de nascimento ou origem.

Podemos dividir o sufrágio restrito em sufrágio censitário ou pecuniário (a riqueza) onde os únicos titulares eram aqueles que pagavam um imposto direto, eram dono de uma propriedade fundiária e/ou usufruía certa renda; sufrágio capacitário, o critério era dado pelo grau de instrução, afastando pessoas menos instruídas e os analfabetos e por fim o sufrágio racial, que restringia aqueles que não nasciam da “elite”.

Em relação ao direito de votar das mulheres demandou de um longo tempo, durante no quais muitas lutas foram travadas, desenvolvendo-se intensas campanhas e realizando-se demonstrações públicas tendentes a obter a concessão do direito.

As relativas capacidades eleitorais relacionada ao sexo existiram em geral até o fim da Primeira Guerra Mundial. Daí por diante cruzadas femininas acabaram impondo o voto das

mulheres em quase todos os países, reformando as perspectivas eleitorais, a Suíça, todavia é dos raros países democráticos do mundo que só há pouco adotou o voto feminino.

“A discriminação eleitoral contra as mulheres, para muitos publicistas, não chega a descaracterizar o sistema de sufrágio universal, que pode considerar-se como tal, bem que restrito apenas ao sufrágio masculino” (BONAVIDES, 1998, p. 234).

2.4 Sufrágio universal

Entende-se sufrágio como a participação ativa da totalidade dos habitantes do país nas eleições. No entanto, a vontade geral não é mais do que um artifício doutrinário e legal. O corpo eleitoral, que convencionalmente fala por todos, é sempre um minoria. Os Estados Modernos excluíram o sufrágio universal absoluto por inconveniente e prejudicial ao aperfeiçoamento do sistema democrático.

Segundo Bonavides (1998, p. 233).

A rigor todo sufrágio é restrito. Não há sufrágio completamente universal. Relativa pois é a distinção que se estabelece entre o sufrágio universal e o sufrágio restrito. Ambos comportam restrições: o sufrágio restrito em grau maior; o sufrágio universal em grau menor.

O conceito de sufrágio universal é aquele que a faculdade de participação não fica restritas as condições de riqueza, instrução, nascimento, raça e sexo.

O princípio do sufrágio universal admite a exigência de certas condições como: a nacionalidade, residência, idade, capacidade física ou mental, grau de instrução, indignidade, serviço militar e alistamento. Assim, a expressão *sufrágio universal* corresponde a uma universalidade de competências. É a extensão do direito de voto à universalidade dos cidadãos habilitados para o seu exercício nos termos das leis da cada país.

No sistema constitucional são excluídos dessa universalidade os estrangeiros, enquanto não naturalizados, os menores de 16 anos e os conscritos (recrutados) durante o período do serviço militar obrigatório.

2.5 Restrições ao sufrágio universal

2.5.1 Quanto ao grau de instrução

O analfabetismo não significa ausência de bom-senso, nem falta de discernimento para exercer o direito de escolha, então a exclusão dos analfabetos não resiste a crítica nem condiz com a doutrina democrática.

Segundo as lições de Azambuja (2001, p. 286).

Não se pode, porém, negar que o indivíduo, para ter plena capacidade política, deve ser um fator ativo no trabalho social e ter certa instrução. Por isso ainda hoje a maioria das legislações nega o direito de voto aos mendigos e aos analfabetos. Os primeiros porque, vivendo da caridade pública, não têm condição de independência para manifestar livremente a opinião; os segundos porque, não sabendo ler nem escrever, mal podem inteirar-se da vida do Estado e estão sujeitos à fraude na ocasião de votar.

Com efeito, o problema se torna mais agudo por seus reflexos políticos e sociais nos Estados onde máxima é a densidade de analfabetos, atingindo elevadíssimos índices percentuais. Sem a participação do analfabeto, o sistema político e eleitoral oferece no Estado imagem quase irreconhecível de sociedade democrática, tal a desproporção entre o eleitorado e a massa humana excluída por efeito de mencionada causa restritiva.

O art. 14, II, CF diz que o voto é facultativo para os analfabetos e no parágrafo diz que o analfabeto absolutamente inelegível.

Ainda em relação ao grau de instrução e o problema dos analfabetos, é preciso fazer referência a teorias que têm surgido pretendendo que se conceda um valor maior ao voto das pessoas mais cultas. Contra essa pretensão nota-se que será impossível a fixação de um critério objetivo para se saber quem é culto ou não, a experiência tem demonstrado que o maior nível de cultura não significa maior interesse pelos assuntos públicos, melhor discernimento político, e mesmo maior honestidade de propósitos. Mas ainda que não existissem essas barreiras intransponíveis à aceitação da discriminação como justa, não havendo como conciliar democracia e discriminação intelectual ou qualquer outra espécie de discriminação.

2.5.2 Quanto à nacionalidade

Outra restrição do sufrágio universal é a nacionalidade que é bem comum em quase todas as constituições, como primeira condição de capacidade política, o requisito do vínculo pessoal. Assim a nacionalidade é uma condição mínima de vinculação ao país e à participação política, é natural em muitos países que os estrangeiros sejam excluídos de participação na vida política do Estado em que se encontra, o art. 12, CF trata da nacionalidade e no art. 14, § 2º, diz que os estrangeiros não podem se alistar.

“Pouco importa se sabe a língua nacional; simplesmente não pode alistar-se. Na verdade, a restrição ao voto do estrangeiro é a consagração do sufrágio tipo restrito. Assim, o estrangeiro não poderá votar”, conforme Ramayana (2006, p. 107).

2.5.3 Quanto à residência

Em alguns Estados, outra exigência se faz necessária, a da residência num prazo mínimo, a fim de evitar abusos e práticas viciosas de deslocamento de eleitores de uma a outra região do mesmo país, forçando um resultado em que ordinariamente se compromete a seriedade das disputas eleitorais. Tal abuso é conhecido como “colonização” eleitoral, na CF em seu art. 14, § 3º, IV, fala que é uma das formas de elegibilidade é o domicílio eleitoral da circunscrição.

Diz o parágrafo único do art. 42, CE, que o domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente e, verificando ter o alistamento mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Não existe coincidência entre o domicílio do CC, que é o correto em sua conceituação por exigir o *animus*, e o domicílio eleitoral, totalmente atípico, porque se trata de um domicílio sem intenção de morar ou habitar, violando-se as regras básicas de hermenêutica sobre o conceito estrutural do próprio instituto do domicílio. Assim, basta que o eleitor escolha o local, demonstrando e provando o lugar de moradia ou residência. A Jurisprudência do TSE é interativa nesse sentido entendendo que domicílio eleitoral não se confunde com domicílio civil.

2.5.4 Quanto à idade

Ainda no art. 14, CF, § 3º, VI, fala sobre a idade necessária para a elegibilidade, já é sabido que o voto é obrigatório aos 18 anos e facultativo entre 16 e 18 anos e dos 70 anos em diante, em relação a elegibilidade são 18 anos para vereador; 21 anos para Deputado Federal, Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; 30 anos para Governador e Vice-Governador de estado e do Distrito Federal e 35 anos para Presidente, Vice-Presidente da República e Senador.

Conforme Dallari (1998, p. 184).

“É pacífico o reconhecimento de que o indivíduo só adquire maturidade suficiente para agir conscientemente na vida pública depois de certa idade. Não existe ainda um consenso unânime quanto ao limite mínimo de idade para aquisição do direito de sufrágio, havendo, no entanto, uma tendência que se vai generalizando no sentido de fixar em dezoito anos essa idade-limite.”

É normal adotar uma idade mínima para o exercício de direito de voto, idade que faça presumir no eleitor a capacidade de discernimento, maturidade e experiência indispensáveis a uma intervenção esclarecida nos negócios públicos.

2.5.5 Quanto à capacidade física e mental

A exigência de que o eleitor tenha consciência da significação do ato de votar, exclui desde logo, os deficientes físicos, como cegos e surdos mudos, ou destituídos de aptidão intelectual, como os idiotas, loucos ou dementes, não se achem em condições normais de exercer o sufrágio.

Trazemos as lições de Pontes de Miranda (1967, p. 575), *in verbis*:

A incapacidade civil absoluta por doença mental pode proceder ou sobrevir à capacidade política (isto é, ocorrer antes, ou depois dos 18 anos). Se ocorreu antes, não suspende direito políticos, porque só se suspende o que há, e, antes dos 18 anos completos, não há capacidade política. Se ocorrer depois suspende-os, porque já há capacidade política e o direito de alistar-se e de votar, ou, pelo menos, aquele. Digase o mesmo quanto à incapacidade civil absoluta, por surdo-mudez, que também pode dar-se antes ou depois dos 18 anos (...).

Basta a decretação da interdição do incapaz, no termos dos artigos 1.767 e 1.779, CC, nas hipóteses do referido diploma legal, para que decorra como efeito secundário e

específico da sentença judicial, a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da interdição.

Não se pode simplesmente excluir o surdo, os surdos-mudos e os deficientes se estiverem aptos à expressão e manifestação de vontade. Nesse sentido, são as lições de Joel José Cândido, Adriano Soares da Costa e outros renomados autores. Ficando a procedência desta afirmação, vemos que só não votam os absolutamente incapazes. O cancelamento de nacionalidade secundária ou adquirida (naturalização) implica o retorno à condição de estrangeiro, vedando-se, em consequência, o alistamento eleitoral.

Abrigado ao princípio da dignidade da pessoa humana como núcleo fundamental do Estado Democrático e com lastro no artigo 14, § 1º, II, “b”, da CF, o Egrégio TSE firmou um regulamento (Resolução nº. 21.920/2004) no sentido de que as pessoas portadoras de deficiência física podem deixar de se alistar e votar quando for impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

2.5.6 Quanto à indignidade

As pessoas que violam as leis ficam privadas de seus direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação. A suspensão dos direitos políticos pressupõe a existência de uma condenação definitiva, de uma sentença da qual não caiba mais recurso. A existência de processo em andamento, mesmo com decisões condenatórias, não importa em suspensão de direitos políticos. Para caracterização do termo final da suspensão destes há necessidade do cumprimento integral da pena imposta, não importando se é em regime fechado, livramento condicional ou até mesmo em *sursis*.

De acordo com Paulo Bonavides (1998, p. 236):

A privação do direito de voto por motivo de indignidade é restrição perfeitamente cabível no sistema de sufrágio universal, representando o rompimento com a ordem política estabelecida daqueles que, pela sua conduta, transgrediram a lei, expressão da vontade geral, e se puseram em oposição declarada ou mesma violenta com a massa da opinião sã e estimável. Conseqüentemente, eles próprios se separam do povo.

O art. 15, III, da Carta Magna disciplina esta hipótese de suspensão dos direitos políticos. Não existem controvérsias na doutrina ou jurisprudência, quanto à natureza jurídica da norma. A regra constitucional é uma causa de suspensão dos direitos políticos. A

suspensão dos direitos políticos por condenação criminal é sanção ensejadora da perda dos mandatos eletivos, de acordo com o art. 55, VI, da Constituição Federal.

No TSE, destaca-se a sumula nº. 9: “A suspensão de direitos políticos, decorrente de condenação criminal transitada em julgado, cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos” (TSE, Súmula 09).

2.5.7 Quanto à improbidade administrativa

Pela primeira vez na CF trata da improbidade administrativa como causa de suspensão de direitos políticos, no art. 37, § 4º, prevê que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da sanção penal cabível, reforçando a previsão de suspensão dos direitos políticos do art. 15, V.

A moralidade administrativa é considerada um princípio da natureza constitucional e, ensina-nos José Afonso da Silva, os atos de improbidade administrativa são imoralidades qualificadas. A definição é exemplar.

A doutrina identifica o tema como: norma superior que exige dos agentes honestidade e lealdade (Antônio José de Mattos Neto); proibição de atos desonestos (Juarez Freitas); função instrumentalizadora da moralidade administrativa (Wallace Paiva Martins Júnior); ato que fere, agride, macula, tisona a moralidade pública (Ives Gandra Martins); atos que possuem natureza civil e que ferem os princípios constitucionais e legais da Administração Pública (Alexandre de Moraes) e a conduta da autoridade que exerce o Poder Público de modo indevido, beneficiando interesses privados (Manoel Gonçalves Ferreira Filho).

Ressaltamos as valiosas lições de Adriano Soares Costa (2002, p: 91), lembrando que a decisão, na ação popular, pode determinar a suspensão dos direitos políticos, *in verbis*:

A ação popular, cumpridos tais requisitos elementares, se julgada procedente além da decretação da nulidade do ato administrativo, poderá, acaso tal ato irritado esteja subsumido a uma das hipóteses dos arts. 9º, 19 e 11 do Estatuto das Improbidades, provocar a declaração de improbidade, a condenação por danos ao erário e a decretação de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo determinado pelo julgador. Tais eficácias são naturais da própria sentença, não podendo ocorrer automaticamente. São efeitos inexas, portanto, incluso ao dispositivo: fazem parte do conteúdo da resolução judicial.

Por essa razão, a procedência da ação popular contra pré-candidato, ou candidato, não enseja a suspensão dos direitos políticos, e como corolário a inelegibilidades se não houver expressa disposição neste sentido.

A suspensão dos direitos políticos (hipóteses que nos interessa neste estudo) deve ser aplicada de oito a dez anos; cinco a oito anos ou três a cinco, em razão da violação aos arts. 9º, 10, e 11 da Lei de Improbidade. Todavia a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos decorrente de ato de improbidade administrativa, é efetivada após o trânsito em julgado da sentença na ação civil (art. 20 da LI) ou ação popular; portanto, não é uma sanção propriamente eleitoral, ou seja, obtida no âmbito da competência da Justiça Eleitoral. O efeito da sentença é que repercute na capacidade eleitoral ativa e passiva e tem pertinência subjetiva no exame do pedido de registro da candidatura, bem como na higidez do mandato eletivo.

2.5.7 Quanto ao serviço militar

Em alguns países, a legislação eleitoral priva do direito de sufrágio os militares. Assim aconteceu na França durante a Terceira República. No Brasil, A Constituição de 1998 exclui do alistamento eleitoral os conscritos, durante o período do serviço militar (art. 14, § 2º).

O militar alistável é elegível, desde que: se contar menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; e se contar com mais de 10 anos de serviço, será agregado pela autoridade superior; e se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade (art. 14, § 8º).

A limitação em apreço decorre, segundo os publicistas, da conveniência de preservar a solidez dos laços de disciplina nas fileiras militares, uma vez que evita a pressão dos oficiais sobre os soldados e o ingresso da política dos quartéis, com abalo ou quebra dos princípios de autoridade e disciplina.

O) assunto já foi reiteradamente julgado pelo TSE, na vigência da antiga redação do art. 42, § 6º, substituído pela EC nº. 18/98, por semelhante redação pelos atuais arts. 42, § 1º e 142, § 3º, V, onde se indica “como suprimento da previa filiação partidária, o registro da candidatura apresenta pelo partido e autorizada pelo candidato”. (CF, arts. 42, § 1º e 142, § 3º, V).

Assim, do registro da candidatura até a diplomação do candidato ou seu regresso às Forças Armadas, o candidato é mantido na condição de agregado, ou seja, afastado

temporariamente, caso conte com mais de dez anos de serviço, ou ainda, será afastado definitivamente, se contar com menos de dez anos.

2.6 Perda ou suspensão dos direitos políticos

A incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado e improbidade administrativa nos termos do art. 37, § 4º são casos de suspensão dos direitos políticos.

A perda dos direitos políticos configura a privação definitiva dos mesmos e ocorre nos casos de cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5, VIII, da CF e perda da nacionalidade brasileira em virtude de aquisição de outra.

O cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado decorre no cancelamento da naturalização, o indivíduo voltará à condição de estrangeiro, não podendo mais alistar-se como eleitor (art. 14, § 2º), nem eleger-se, uma vez que deixa de ostentar a nacionalidade brasileira (art. 14, § 3º, I).

A recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa determina que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. No entanto, se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta (ex: serviço militar obrigatório, cf. art. 143) e recusar-se a cumprir a prestação alternativa, fixada em lei, terá, como sanção, a perda de seus direitos políticos.

Apesar de não estar prevista no art. 15, da CF, através de interpretação sistemática, pode-se elencar a hipótese descrita no art. 12, § 4º, II, da CF, como mais uma hipótese constitucionalmente prevista de perda dos direitos políticos. Isso porque a nacionalidade brasileira é pressuposto para a aquisição de direitos políticos. Perdendo a nacionalidade brasileira e adquirindo outra, o ex-brasileiro passa a ser estrangeiro e, como vimos, os estrangeiros, são inalistáveis (quem não pode ser eleitor não pode eleger-se). O alistamento eleitoral é indiscutível condição de elegibilidade. Assim como o estrangeiro não adquire direitos políticos, exclusivos de brasileiros natos ou naturalizados, a perda da nacionalidade gera a indiscutível perda dos direitos políticos, outrora existentes.

2.7 Reaquisição dos direitos políticos perdidos ou suspensos

Perdido o direito político, na hipótese de cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, a reaquisição só se dará através de ação rescisória. Se a hipótese for a perda por recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, a reaquisição dar-se-á quando o indivíduo cumprir a obrigação devida a qualquer tempo.

No tocante às hipóteses de suspensão, a reaquisição dos direitos políticos dar-se-á quando cessarem os motivos que determinam a suspensão.

CAPÍTULO 3 OS PRINCÍPIOS DO SUFRÁGIO

O conceito de principio é nada mais do que uma tradução do conceito grego Arkhé, que significa “começo” e “fator essencial que alimenta desde dentro”. Compreendamos Arkhé:

O espanto é, enquanto páthos, a arkhé da filosofia. Devemos compreender, em seu pleno sentido, a palavra grega arkhé designa aquilo de onde algo surge. Mas este “de onde” não é deixado para trás no surgir; antes, a arkhé torna-se aquilo que é expresso pelo verbo arkhein, o que impera. O páthos do espanto não está simplesmente no começo da filosofia, como, por exemplo, o lavar das mãos precede a operação do cirurgião. O espanto carrega a filosofia e impera em seu interior.

Aristóteles diz o mesmo (Metafísica, 1, 2, 982 b 12 ss.): διὰ γὰρ τὸ θαυμάζειν οἱ ἄνθρωποι καὶ νῦν καὶ πρότερον ἐρχσάντο φιλοσοφῆιν. “Pelo espanto os homens chegam agora e chegaram antigamente à origem imperante do filosofar” àquilo de onde nasce o filosofar e que constantemente determina sua marcha.

De acordo com o pensamento de Heidegger (2000)¹.

Seria muito superficial e, sobretudo, uma atitude mental pouco grega se quiséssemos pensar que Platão e Aristóteles apenas constatam que o espanto é a causa do filosofar. Se esta fosse a opinião deles, então diriam: um belo dia os homens se espantaram, a saber, sobre o ente e sobre o fato de ele ser e de que ele seja. Impelidos por este espanto, começaram eles a filosofar. Tão logo a filosofia se pôs em marcha, tornou-se o espanto supérfluo como impulso, desaparecendo por isso. Pôde desaparecer já que fora apenas um estímulo. Entretanto: o espanto é arkhé, ele perpassa qualquer passo da filosofia

Princípios são exigências de qualificação abertas a várias concordâncias, ponderações, compromissos e conflitos, são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionamentos fáticos e jurídicos, enquanto as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida, constituem exigências de aplicação.

Enquanto a regra é aplicada e esgota seus efeitos, o princípio é otimizado ou concretizado (aplicado ou densificado da melhor forma possível, segundo as circunstâncias) e

¹ HEIDEGGER, Martin. O que é isto – A Filosofia?. Tradução e notas: Emildo Stein. Créditos da digitalização: Membros do grupo de discussão Acrópolis (Filosofia). Disponível em: <http://br.egroups.com/group/acropolis>

nunca exaure seus efeitos, pode sempre ser otimizado novamente. O princípio não está somente na origem, mas também na continuidade.

Na realidade, os princípios são "multifuncionais", sendo que pelo menos três funções podem ser apontadas aos princípios no direito em geral:

a) A função fundamentadora, conforme Mello (apud BONAVIDES, 1998, p.230²):

o princípio é, por definição, "mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico..."

Exerce a importante função de fundamentar a ordem jurídica em que se insere, fazendo com que todas as relações jurídicas que adentram ao sistema busquem na principiologia constitucional "o berço das estruturas e instituições jurídicas". Os princípios são, por conseguinte, enquanto valores, "a pedra de toque ou o critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada". (Idem, p. 254.).

b) Função orientadora da interpretação:

Talvez, empiricamente, a função axiológica precípua dos princípios seja, justamente, a de servir de bússola ao intérprete do direito.

Pode-se dizer, assim, que o princípio é a melodia que inspira a dança do intérprete, que deve estar sempre "afinado" com a música. A letra pode mudar. O compositor, também. E até o ritmo pode sofrer alterações. Mas a melodia sempre será a mesma, e o intérprete, em sua dança hermenêutica, deverá tentar acompanhá-la custe o que custar.

Os princípios funcionam, nesse sentido, como a *mira do fuzil do operador do direito*. Isto porque conforme leciona Barroso (1998, p. 141.):

O ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte com fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

². Em sentido semelhante, a Corte Constitucional italiana assim definiu princípios: "são aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico".

A função orientadora da interpretação desenvolvida pelos princípios, de acordo com Rocha (1999, p. 47. Os colchetes são nossos).

decorre logicamente de sua função fundamentadora do direito. Realmente, se as leis são informadas ou *fundamentadas* nos princípios, então devem ser interpretadas de acordo com os mesmos, porque são eles que dão sentido às normas [regras]. Os princípios servem, pois, de guia e orientação na busca de sentido e alcance das normas [regras].

c) Função de fonte subsidiária:

“Os princípios seguiram o *caminho* metodológico da servil normatividade no Direito privado à senhora juridicidade no Direito Público”(ROCHA, 1999, p. 46).

A função de ser "fundamento da ordem jurídica", com "eficácia derogatória e diretiva", sem dúvida a mais relevante, de enorme prestígio no Direito Constitucional contemporâneo, a seguir, a função orientadora do trabalho interpretativo e, finalmente, a de "fonte em caso de insuficiência da lei e do costume”.

Uma das primeiras lições que aprendemos no curso de Direito é que o ordenamento jurídico é completo, sem *lacunas*. Do axioma da completude do ordenamento podemos retirar duas regras fundamentais:

- 1) o juiz é obrigado a julgar todas as controvérsias que se apresentarem a seu exame;
- 2) deve julgá-las com base em uma norma pertencente ao sistema. (BOBBIO, 1996, p. 118).

Nosso ordenamento jurídico, positivou esses dois princípios gerais nos seguintes dispositivos:

"O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade na lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito” (art. 126 do CPC).

"Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito." (art. 4º da LICC).

Então, na qualidade de fonte subsidiária do direito, os princípios serviriam como elemento integrador ou forma de colmatação de lacunas do ordenamento jurídico, na hipótese de ausência da lei aplicável à espécie típica.

Portanto, caso o juiz não encontrasse disposições legais capazes de suprir a plena eficácia da norma constitucional definidora de direito, deveria buscar outros meios de fazer

com que a norma atinja sua máxima efetividade, como a analogia, os costumes e, *por fim*, os princípios gerais de direito. Os princípios seriam, assim, a *ultima ratio*: não há lei? Utilize a integração analógica. Não é possível a analogia? Vá às regras consuetudinárias. Costumes não há? Agora sim aplica-se os princípios.

O prof. Rocha (1999, p. 47), nesse ponto, ainda reflete a postura tradicional, quando afirma que:

Nos casos de lacunas da lei os princípios atuam como elemento integrador do direito. A função de fonte subsidiária exercida pelos princípios não está em contradição com sua função fundamentadora. Ao contrário, é decorrência dela. De fato, a fonte formal do direito é a lei. Como, porém, a lei *funda-se* nos princípios, estes servem seja com guia para a compreensão de seu sentido (interpretação), sejam como guia para o juiz suprir a lacuna da lei, isto é, como critério para o juiz formular a norma ao caso concreto.

Essa mentalidade, porém, encontra-se ultrapassada. Ao conferir normatividade aos princípios, estes perdem o caráter supletivo, passando a impor uma aplicação obrigatória. De fato, não é mais tão correto assim considerar os princípios mera fonte subsidiária do direito. Aliás, é até um erro utilizar o princípio como fonte subsidiária e não como fonte primária e imediata de direito. Ora, desde o início deste estudo estamos enfatizando a força normativa dos princípios, de forma tal que não podemos admitir que o princípio seja subjugado à condição de mero instrumento supletivo em caso de lacuna de lei.

É exatamente o contrário: é a lei que deve suprir, ou seja, completar e esclarecer os mandamentos dos princípios. Logo se pode acolher a posição de Portanova (1999, p.14) que afirma que “Os princípios não são meros acessórios interpretativos. São enunciados que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não previstos na lei, aplicam-se cogentemente a todos os casos concretos”.

Realmente, com a inserção dos princípios nos textos constitucionais, a sua força vinculante impõe ao aplicador do direito a sua observância sempre e sempre. Portanto, havendo, em um caso concreto, conflito entre uma lei (regra) e um princípio constitucional, é óbvio que este será aplicado.

Ao lado dessas três funções básicas podemos enumerar outras, traçadas pelo jurista Rocha (1999, p. 47).

De qualificar, juridicamente, a própria realidade a que se referem, indicando qual a posição que os agentes jurídicos devem tomar em relação a ela, ou seja, apontado o rumo que deve seguir a regulamentação da realidade, de modo a não contrariar aos

valores contidos no princípio" e, tratando-se de princípio inserido na Constituição, a de *revogar* as normas anteriores e *invalidar* as posteriores que lhes sejam irredutivelmente incompatíveis.

Portanto, assim que os princípios têm eficácia positiva e negativa, conforme afirma Espíndola (1999, p. 55):

por eficácia positiva dos princípios, entende-se a inspiração, a luz hermenêutica e normativa lançadas no ato de aplicar o Direito, que conduz a determinadas soluções em cada caso, segundo a finalidade perseguida pelos princípios incidíveis no mesmo; por eficácia negativa dos princípios, entende-se que decisões, regras, ou mesmo, subprincípios que se contraponham a princípios serão inválidos, por contraste normativo".

Ademais, serve o princípio como limite de atuação do jurista. Explica-se: no mesmo passo em que funciona como vetor de interpretação, o princípio tem como função limitar a vontade subjetiva do aplicador do direito, vale dizer, os princípios estabelecem balizamentos dentro dos quais o jurista exercitará sua criatividade, seu senso do razoável e sua capacidade de fazer a justiça do caso concreto.

Nesse mesmo compasso, pode-se dizer que os princípios funcionam também como fonte de legitimação (padrão de legitimação constitucional) da decisão. Vale dizer: quanto mais o magistrado procura torná-los eficazes, mais legítima será a decisão; por outro lado, carecerá de legitimidade a decisão que desprezitar esses princípios constitucionais. Em outras palavras: os princípios são as *imposições deontológicas* que legitimam as decisões.

Assim, é correto dizer que os princípios podem ser vislumbrados em distintas dimensões: fundamentadora, interpretativa, supletiva, integrativa, diretiva e limitativa, conforme é apresentada pela maioria da doutrina brasileira. Neste diapasão Canotilho (2001, p. 299) dispôs:

O sufrágio é um instrumento fundamental de realização de realização do princípio democrático: através dele, legitima-se democraticamente a conversão da vontade política em posição de poder e domínio, estabelece-se a organização legitimante de distribuição dos poderes, procede-se à criação do "pessoal político" e marca-se o ritmo da vida política de um país. Daí a importância do **direito de voto** como direito estruturante do próprio princípio democrático e a relevância do *procedimento eleitoral* justo para a garantia da autenticidade do sufrágio.

Conforme o autor citado o voto deve ser geral, igual, direto, secreto e periódico justificados pelos seguintes princípios:

3.1 Princípio da universalidade

Este princípio determina que o direito de voto seja pra todos os cidadãos, com exceção dos cidadãos sem capacidade eleitoral, proibir qualquer tipo de sufrágio restrito, obrigar a extensão de voto ao estrangeiro, tornar inconstitucionais restrições ao direito de sufrágio desnecessárias e desproporcionais (inelegibilidades e incompatibilidades) ou consideradas como conseqüências automáticas de certas atividades (exemplo: perda do direito de voto como pena acessória em caso de condenação por atividade criminosa), obriga o legislador assegurar o real exercício do voto.

Assim seu exercício não está ligado a qualquer condição discriminatória, como aquelas de ordem econômica (ter ou não determinada renda), intelectual (ser ou não ser alfabetizado), pertencer ou não a determinada família, ter determinada sexo, cor, religião. O voto, no Brasil, portanto, não é restrito, seja por não ser censitário (qualificação econômica), ou capacitário (capacitações especiais, notadamente de natureza intelectual).

3.2 Princípio da imediaticidade

Os eleitores decidem imediatamente o seu representante, pois sua palavra é a primeira e última, enquanto o voto imediato elege um representante por voto o sufrágio indireto ou mediato elege um colégio de delegados eleitorais que, por sua vez, escolherão os candidatos para os diversos órgãos do poder político.

De acordo com Canotilho (Sic, 2001, p. 300). “O **voto directo** ou *imediato* significa que o povo tem de resultar <<imediatamente>> da manifestação de vontade do leitor, sem intervenção de <<grandes eleitores>> ou de qualquer vontade alheia”.

Os representantes do povo devem ser escolhidos pelos eleitores sem intermediários. A Constituição não admite Colégios Eleitorais, com a escolha de delegados de eleitores. Entende-se que, no Brasil, a eleição indireta favorecia a manipulação e a corrupção. O regime militar, logo a Revolução de 64, implantou a eleição indireta para a escolha do Presidente da República, visando evitar uma possível derrota nas urnas. Nos Estados Unidos da América, um país democrático e com o voto facultativo, o presidente é leito por um sufrágio indireto, composto de delegados escolhidos pelos partidos políticos.

Existe uma única hipótese de eleição indireta no Brasil, no art. 81, § 1º da CF, que admite que quando vagar os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos últimos

2 anos do mandato. Nessa situação excepcional a eleição para ambos os cargos será feita pelo Congresso Nacional, na forma de lei.

3.3 Princípio do voto secreto

O voto secreto deve ser assegurado para garantir a realização completa e democrática da eleição e a preservação de integridade moral e física do eleitor, assim esse princípio proibiu não só o voto por procuração ou por correspondência, como também sua sinalização, assegurando a pessoalidade e garantindo a própria liberdade de voto.

O eleitor não é obrigado a revelar em quem votou. A finalidade é garantir sua liberdade de escolha, para que possa votar sem temer represálias. Existem diversos mecanismos legais para assegurar o sigilo do voto: o eleitor assina apenas a lista de presença, a cédulas são preenchidas em cabine indevassável, utilizam cédulas ou urnas eletrônicas oficiais e é o próprio eleitor quem introduz pessoalmente o voto na urna ou faz sua escolha no painel da urna eletrônica.

3.4 Princípio da igualdade

Esse princípio fundamenta-se no preceito *one man one vote*, “um homem, um voto”, todo voto deve ser igualitário, exige que tenha eficácia jurídica igual, ou seja, o mesmo peso e tenha o mesmo valor de resultado, todo cidadão tem direitos iguais referente ao valor do seu voto, a forma de votar e a necessidade do voto.

O voto deve ter valor igual para todos, independentemente da cor, sexo, situação econômica, social, intelectual etc. Nossa Constituição não admite a adoção de votos com pesos desiguais, como o plural, múltiplo ou familiar.

3.5 Princípio da periodicidade

Conforme esse princípio as eleições devem ser periódicas. As durações do período de exercício dos cargos, a renovação de cargos, devem ser em eleições simultâneas ou sucessivas para os diferentes órgãos de soberania, impede a vitaliciedade de mandatos e outras alterações referentes a delimitações temporais a não ser nos casos e pelas formas previstas na própria Constituição.

O direito de voto deve ser exercido em períodos espaçados determinados. A periodicidade de todos mandatos é característica própria dos regimes republicanos democráticos.

3.6 Princípio da unicidade

O princípio da unicidade é um requisito lógico do princípio de igualdade, pois se os votos não podem ser desiguais em seus valores, o cidadão-eleitor não poderá defraudar o preceito um homem, um voto, assim não é permitido que se vote várias vezes no mesmo ou em locais diferentes, todos só têm direito a votar uma única vez.

Nesse sentido é vetado a votação por procuração. O voto é exercido pessoalmente pelo cidadão, sendo identificado pelo título eleitoral.

3.7 Princípio da liberdade

O presente trabalho tem como a principal preocupação a obrigatoriedade do voto e o desejo de tornar as eleições as mais democráticas do que ocorre atualmente.

Conforme o ilustre doutrinador Canotilho (2001, p. 301).

O princípio da liberdade de voto significa garantir ao eleitor um voto formado sem qualquer coação física ou psicológica exterior de entidades públicas ou de entidades privadas. Deste princípio da liberdade de voto deriva a doutrina da ilegitimidade da imposição legal do *voto obrigatório*. A liberdade de voto abrange, assim, o se e o como: *a liberdade de votar ou não e a liberdade no votar*. Desta forma, independentemente da sua caracterização jurídica – direito de liberdade, direito subjetivo –, o direito de voto livre é mais extenso que a proteção do voto livre. Na falta de preceito constitucional a admitir o voto como um dever fundamental obrigatório, tem de considerar-se a imposição legal do voto obrigatório como viciada de inconstitucionalidade (no qual se considera o voto como *dever cívico* e não como *dever jurídico*).

Esse princípio também abrange a liberdade e igualdade na preparação do próprio ato eleitoral.

O voto é um direito ou um dever do cidadão? Como afirmar que existe democracia no Brasil se ainda somos obrigados a votar?

O cidadão deve ter liberdade para decidir se deseja se expressar pelo voto sem sofrer qualquer sanção do Estado. Apenas eleitor disposto a participar do debate político e a pensar o futuro da nação iria às urnas, qualificando o processo eleitoral.

Nosso atual anseio por liberdade se reduz, muitas vezes, a mera liberdade individual (liberdade de defesa da esfera individual): não estar submetidos senão às leis, não ser detido, preso, morto, nem maltratado arbitrariamente, dizer nossa opinião sem conseqüências, escolher nossa profissão, ir e vir, não dar conta à ninguém de nossos passos, reunir-se sem empecilhos, etc. O individualismo perpassa o atual pensamento mítico sobre a democracia, pois nosso imaginário foi construído pela cultura e pela promessa de felicidade do “meu” e do “fazer”. Transformamos tudo em posse, inclusive as pessoas (minha esposa, meu filho, meu amigo, meu trabalho, meu cargo...) e tudo sob a ótica de uma prática fabril (fazemos amor, fazemos amizades...).

Não há preocupação que afete nosso dia a dia com a liberdade política: decidir sobre as coisas públicas (voto ou mesmo o referendo ainda tem que ser obrigatórios), opinar sobre o destino das verbas públicas (só não admitimos o desvio da corrupção), etc.

Neste sentido, já nos alertava Paulo Ferreira da Cunha, dizendo que hoje “se esfuma a radicação ou a sensação de pertença emotiva-relacional-territorial (da vizinhança, às amizades, à terra natal, ao município – ao próprio país)” (CUNHA, 1998, p. 21.). Assim perdemos a liberdade de participação.

Nossa existência individual não está mais embebida nesta consciência política, salvo em arremedos de solidariedade ou de mera curiosidade pelos desvios da corrupção de alguns homens públicos.

Nesse sentido, o instituto da representação isenta-nos desta responsabilidade. Delegamos a uns eleitos a preocupação que não queremos que ocupe nossos dias. Ocorre que nossa irresponsabilidade transferiu-se para nossos representantes, que eleitos desvinculam-se dos interesses que os elegeram. Talvez nesta constatação possamos explicar porque a modernidade construiu uma democracia representativa que excluiu o conteúdo social, pois a representação indireta está mais afeita aos desmandos e desmedidas, a hýbris.

Esta cegueira da desvirtuada independência privada que nos apossa impede-nos de constatar elemento muito singelo: as decisões públicas afetam nossa vida individual mais do que imaginamos. E os depositários da autoridade não deixam de nos exortar que continuemos nesta atitude, que eles cuidarão de todos.

Longe devemos estar de renunciar qualquer espécie de liberdade. Precisamos, portanto, nos re-educar no interesse público, afastando nossa contínua distração da liberdade

política³. Assim como defende-se de qualquer turbação em nossas liberdades individuais, devemos reivindicar a condução dos negócios públicos.

O problema atual da democracia é, preservando um legítimo individualismo, despertar a disposição permanente (*areté*, excelência, virtude), a inquietação constante pela autodeterminação política que substitui a democracia governada pela democracia governante. Esta nova adesão da alma que pleiteamos, no entanto, só pode ser construída pela reinvencção do “mito democrático” e do “mito liberdade”, pois somente o mito pode atingir de maneira eficaz e continuamente presente o imaginário coletivo, retirando esta espécie de desconsolo que nos assola frente aos desparates da atual democracia.

Nossa cultura aceita como evidente que a exaustão aparente do recente ciclo autoritário só pode ser substituída pela democracia. Ocorre que este novo ciclo precisa ser construído e a base funcional desta nova fase é constituída de homens que não perderam a marca indelével do autoritarismo e da heteronomia em seu atuar cotidiano.

A democracia representa a forma mais alta de organização política: torna-se, portanto, ideal e desafio. Como ideal perquirimos sua natureza, como desafio, as condições históricas e sociais concretas que se oferecem para sua efetivação, a democracia possível.

Como ideal apresenta-se superior não em termos de útil ou de eficiente, mas em termos de “bem” melhor, de mais perfeito. Adquire, portanto, espaço de significação axiológico, ético (entendida ética como o domínio da auto-realização). É na democracia que se torna possível o “exercício político da liberdade”. Dizendo de outra forma, é a idéia de liberdade a matriz conceitual do conceito de democracia.

Sendo fruto da liberdade, a democracia carrega, como sua predecessora, o mesmo característico desta: sua conaturalidade com a própria idéia de homem: “A liberdade é de tal modo conatural ao Homem que não poderia haver sociedade de Homens que, nas suas leis fundamentais, espontânea e livremente surgidas, se não inscrevesse a liberdade ao menos como aspiração”, de acordo com Cunha (1998 p. 25).

A liberdade é decorrência necessária da natureza racional e volitiva do homem, mas também da sua natureza política. Assim sendo, a busca da autonomia individual e da autonomia política são facetas da mesma liberdade. A completude deste desiderato de realização do homem deve densificar as duas facetas desta realidade.

³ A Constituição Federal de 1988, aponta que uma das três finalidades de educação é preparar para a prática da democracia, vejamos: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

É preciso, para tanto, quebrar o escamotear da liberdade individual produzido pelo individualismo exacerbado, bem como o da liberdade política, vivida em formalismos utópicos que fazem esvanecer nosso “animal político”.

Quando o homem perde-se a si mesmo, perde seu rumo, seu objetivo, a si próprio, diz a cultura grega clássica que está sob o influxo da hamartía. Neste enredo, suas próprias forças são muito fracas para o livrar do seu envolvimento, do seu distanciamento de seu próprio eu, desta paralisia que o bloqueia. Pior ainda, “aquele que não enfrenta a própria sombra acaba por projetá-la inconscientemente no outro”, conforme afirma Grün (apud, SANTOS, 1999, p. 35). E, quantas vezes projetamos a nossa despreparação para a democracia como um problema da sociedade, do outro.

A reconciliação conosco mesmos é o primeiro passo para superar nossa hamartía. E, para tanto, não podemos partir de nosso próprio enredo (nossa visão de liberdade), é preciso considerar a alteridade, transportarmos para a visão do outro (de outra liberdade esquecida), pois conhecendo o outro em sua ipseidade, em sua diferença, no que não é redutível ao nosso modo de ser, descobrimos estruturas diferentes e colocamos em cheque as nossas, quebramos a certeza que temos de nós mesmos.

O verdadeiro significado de Liberdade é auto-determinação, não mera escolha externa, é, como afirma Paulo Ferreira da Cunha, “assunção individual que implica autoconsciência e possibilidade de luta”.(CUNHA, 1998, p. 21). É manifestação da autonomia, não da heteronomia, nem da anomia. Liberdade não é sentimento, mas comportamento: “Quem entende liberdade somente como poder fazer o que se quer, esse está amarrado demasiadas vezes em seus próprios desejos”. (GRÜN, apud, SANTOS, 1999, p. 28). Esta concepção equivocada pode nos libertar da escravidão dos outros, mas torna-nos escravos de nós mesmos.

Mais ainda, liberdade não é o mero contorno de possibilidades de atuação que o direito positivo nos faculta. Como atitude, ela não pode ser explicada pelo posto, não pode ser tipificada. O direito meramente estabelece alguns dos limites que extravasam a liberdade e os critérios notadamente impeditivos de sua restrição: “Não é a classificação legal e aditiva de um punhado de liberdades que nos faz mais ou menos livres. É o clima que se respira, é a constituição real e material que se vive. E essa decorre, obviamente, antes de mais, da assunção comunitária do amor da liberdade...”. De acordo com o ensinamento do Cunha (1998, p. 42).

Libertos das amarras, podemos atingir o significado pessoal da liberdade individual e podemos ousar romper com os padrões sociais para exigir o sentido atual da liberdade no campo político-social, da liberdade política.

Podemos ousar instaurar, em paralelo ao sistema existente, uma representação “imperativa” e “revogável”, onde a delegação circunscreva-se a assuntos concretos e que, uma vez resolvidos, se dissolva. Podemos desmitificar a cidadania do mero “direito de voz” e “de voto” para assumir uma cidadania como afirmação e criação de direitos, onde o sujeito possa de fato, pela “atuação” direta, “decidir” as questões públicas e não meramente influenciar ou, quando muito, pressionar a condução das mesmas. Podemos quebrar a longa ponte entre os governantes e os governados, criando o espaço de discussão pública, a *Ágora*, de atuação direta, pois a mera participação não é sucedâneo da efetiva atuação.

Exercendo a principal qualidade do cidadão grego: coragem de dizer na *Ágora*, a verdade, independente da opinião do outro, e sem ceder ao *Phobos*: paralisia, medo de revelar o que somos. Deixando de querer que os outros tenham a mesma imagem individualista que falseamos para a nossa convivência e construamos um novo conceito constitucional de liberdade democrática.

4 A DESOBRIGATORIEDADE DO VOTO

4.1 As dimensões da democracia

A democracia não se define apenas pela participação popular na formação da vontade do Estado. Ela - como sustenta Alain Touraine (1996, p. 20) - não prescinde de princípios que a resguardem do arbítrio no exercício do poder.

Um governo amplamente apoiado pelas massas populares pode ser um governo despótico e antidemocrático. A História mostra exemplos: a Alemanha nazista; a Itália fascista. Não se pode negar que os governos que ali se instalaram, resultado da má cicatrização das feridas do primeiro pós-guerra, contaram a princípio, com o amplo consentimento da população.

Nem por isso, no entanto, foram governos democráticos. Isso prova que a participação popular no poder é essencial, mas não suficiente à causa democrática.

A democracia é mais do que a simples participação popular no poder.

Touraine (1996, p. 22), aponta três dimensões para a democracia - a limitação do poder do Estado, a cidadania e a representatividade dos dirigentes. A interdependência delas é que constituiria, para o mencionado autor, a democracia. Arrisca-se a apontar uma quarta dimensão: a tolerância. Se para Touraine não há possibilidade de democracia sem a limitação do poder do Estado, sem uma cidadania conquistada e reafirmada a cada dia e sem a representatividade dos dirigentes, parece-me que descabe, de igual sorte, cogitar de regime democrático quando não há espaço para a tolerância, em todos os seus matizes, inclusive e sobretudo o político-ideológico.

Numa época como a nossa, que Bobbio definiu como de politeísmo de valores, o único templo aberto (1996, p. 130), segundo o mesmo autor, deveria ser o Panteão, onde cada qual pudesse adorar o seu próprio deus. Desde que, impõe-se apressar a completar, todos consentissem em jogar o jogo democrático, tanto os que participam ativa como os que participam passivamente do processo social (o eleitoral, inclusive) e até aqueles que dele se negam, por motivos diversos que descabe considerar aqui - a participar.

A democracia não é o resultado da adição dos princípios elencados por Touraine. Tampouco qualquer dos antes ditos princípios (limitação do poder do Estado, representatividade dos dirigentes políticos e cidadania) deve sobrepujar-se ao outro, mas conviver em justa e equilibrada harmonia.

Parece-me de bom alvitre superar, por isso, o fetiche da cidadania, ou seja, aquela postura que o próprio Touraine chamou de “obsessão da identidade comunitária” (Op. cit. p. 102). Não se reduza o homem ao cidadão. Aquele é anterior a esse. Em simetria, não se reduza a sociedade civil ao Estado, porque aquela é anterior e superior a esse. Tanto é assim que se falou em limitação dos poderes do Estado. Em nome de quê? Em nome dos direitos fundamentais.

Diz-se, amiúde, que o homem é ator social.

Se por ator se entender aquele que desempenha um papel previamente escrito, cujas falas e atos lhe são ensinados prematuramente e de cujo script não pode fugir, recuso-me a admitir a propriedade da expressão. O homem, mais do que ator, é autor social, porque é ele quem deve escrever o seu próprio papel, compor o seu próprio personagem, construir o seu próprio enredo. Cada homem e cada povo é co-autor e ator de sua própria história.

O maior sustentáculo da democracia e aquilo que lhe empresta mais viril fulgor, portanto, é a vontade do cidadão de participar, responsabilmente, da coisa pública. Essa é a conclusão de Touraine, com a qual estamos em linha de convergência.

4.2 O voto no direito comparado

Atualmente, a grande maioria dos países do mundo pratica o voto facultativo e não há notícias de que vivam, por isso, em crise institucional ou de legitimidade do poder. São atualmente 205 países que adotam o voto facultativo (Todos os países desenvolvidos do G8 adotam voto livre: EUA, Canadá, Alemanha, França, Reino Unido, Itália, Japão e Rússia), 24 que adotam o voto obrigatório (13 na América Latina), um que adota o voto misto (Suíça apenas adota o voto obrigatório para presidente) e dois países sem eleições (Brunei e Western Saara⁴).⁵

O argumento de que o voto facultativo transformar-se-ia em fator desestabilizador da sociedade, à medida que promoveria o desinteresse pela cidadania e pelas questões do Estado, não encontra respaldo, portanto, na prática de centenas de países que não adotam o voto obrigatório e que, coincidência ou não, são exemplos de democracia em todo o mundo. Citem-se, para ficar em dois, os Estados Unidos da América e a Suíça.

⁴ Sem eleições; em processo democrático; a ONU ainda não completou a campanha de identificação dos votantes; (none; a UN-sponsored voter identification campaign not yet completed).

⁵ <https://www.cia.gov/cia/publications/factbook/fields/2123.html>.

Caminhando por outras searas, se o voto compulsório fosse garantia de estabilidade das instituições democráticas não teria havido golpe militar no Brasil nem na maior parte dos países ao sul do Equador. O que se tem é, portanto, uma tese que se contrapõe ao fenômeno e, não satisfeita com o desmentido categórico e reiterado dos seus postulados, tenta provar que o fenômeno é que está errado...

A pesquisa que empreendemos permitiu traçar um esboço demonstrativo de como as legislações estrangeiras tratam a matéria. A seguir, elenco alguns países, primeiro onde o voto é compulsório, depois onde o voto é facultativo, indicando, para cada um deles, o dispositivo constitucional que versa sobre o assunto.

4.2.1 O voto obrigatório em alguns países

1 - Nação Argentina - art. 37. “Esta Constitución garantiza el pleno ejercicio de los derechos políticos, con arreglo al principio de la soberanía popular y de las leyes que se dicten en consecuencia. El sufragio es universal, igual, secreto y obligatorio”.

2 - República do Chile - art. 15. “En las votaciones populares, el sufragio será personal, igualitario y secreto. Para los ciudadanos será, además, obligatorio.”

3 - República Popular de Angola - art. 20. “Todos os cidadãos maiores de 18 anos, com exceção dos legalmente privados dos direitos políticos, têm o direito e o dever de participar ativamente na vida pública, votando e sendo eleitos ou nomeados para qualquer órgão do Estado e desempenhando os seus mandatos com inteira devoção à causa da Pátria e do Povo Angolano.”

É interessante notar que Angola constitui-se num Estado socialista, onde o poder é exercido pelo MPLA - Partido do Trabalho, de inspiração marxista-leninista, conforme expressamente vai dito no artigo 2º de sua Carta Fundamental. Pois bem. O paradoxo é inevitável: o voto é obrigatório onde o partido é único e o cidadão nem tem opção. Para que, então, o voto?

4 - Estados Unidos Mexicanos - art. 35. “São prerrogativas do cidadão: I - votar nas eleições populares”. Art. 36. “São deveres do cidadão da República: III - votar nas eleições populares, no respectivo distrito.”

Curioso verificar que, apesar dos termos imperativos do dispositivo acima transcrito, não se vem aplicando sanção alguma àquele que deixar de votar. Leiam-se as palavras de José Woldenberg, expressas no artigo “El Voto”, in verbis: “Los derechos y las prerrogativas de

los ciudadanos se suspendem por falta de cumplimiento, sin causa justificada, de cualquiera de las obligaciones que impone el artículo 36” (WOLDEBERG, apud FERREIRA FILHO 1974, p. 51).

Dicha suspensión - según el dictado Constitucional - ‘durará un año y se impondrá además de las otras penas que por el mismo hecho señalare la ley’. No obstante, como todos sabemos, si uno no vota o deja de registrarse en el padrón no se le impone ningún castigo. De tal suerte que en nuestro país el derecho a votar es eso, una prerrogativa que si no se ejerce no acarrea pena legal alguna.” (In Serie Derechos Políticos, Academia Maxicana de Derechos Humanos, Filosofía y Letras, 1997).

5 - República Portuguesa - art. 49. 1. “Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral. 2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.”

6 - República da Venezuela - art. 110. “O voto é um direito e uma função pública. O seu exercício será obrigatório, nos limites e condições que a lei estabelecer.”

7 - República Popular de Moçambique - art. 27. “Na República Popular de Moçambique todos os cidadãos têm o direito e o dever de, no quadro da Constituição, participar no processo de criação e consolidação da democracia, em todos os níveis da sociedade e do Estado.” Art. 28. “Todos os cidadãos da República Popular de Moçambique maiores de 18 anos têm o direito de votar e ser eleitos, com exceção dos legalmente privados deste direito.”

Assim como Angola, Moçambique é um Estado socialista, onde o poder é exercido pelo FRELIMO, partido único, de orientação marxista-leninista. É o que prescreve em claras linhas o artigo 3º da Constituição Federal.

8. República Oriental do Uruguai - art. 77: “Todo ciudadano es miembro de la soberanía de la Nación; como tal es elector y elegible en los casos y formas que se designarán.

El sufragio se ejercerá en la forma que determine la Ley, pero sobre las bases siguientes:

1º. Inscripción obligatoria en el Registro Cívico;

2º. Voto secreto y obligatorio. La ley, por mayoría absoluta del total de componentes de cada Cámara, reglamentará el cumplimiento de esta obligación.”

4.2.2 Alguns países onde o voto é facultativo

9. Itália - art. 48. “São eleitores todos os cidadãos, homens e mulheres, que tenham atingido a maioridade. O voto é pessoal e igual, livre e secreto. O seu exercício constitui dever cívico. O direito de voto não pode ser limitado senão por incapacidade civil ou por efeito de sentença penal irrevogável ou nos casos de indignidade moral cominados na lei.”

10 - França - art. 3º. “A soberania nacional pertence ao povo, que a exerce através dos seus representantes e através de referendos.

Nenhuma secção do povo e nenhum indivíduo se podem arrogar o seu exercício.

O sufrágio pode ser direto ou indireto nos termos previstos pela Constituição. É sempre universal, igual e secreto.

São eleitores, nas condições determinadas pela lei, todos os nacionais franceses, maiores, de ambos os sexos, no gozo dos direitos civis e políticos.”

Em França, são eleitos por votação direta o Presidente e os Deputados (arts. 6º e 24, 1, CF). O senado, por sua vez, é eleito por votação indireta (art. 24, 2).

11 - República Federal da Alemanha - art. 38. “Os deputados ao Parlamento Federal Alemão são eleitos por sufrágio universal, direto, livre, igual e secreto. São representantes de todo o povo, independentes de mandato imperativo e instruções e subordinados unicamente à sua consciência.”

12 - Confederação Suíça - art. 43. “Todo o cidadão de um cantão é cidadão suíço. 2. A esse título, pode participar, no lugar onde tiver o seu domicílio, em todas as eleições e votações federais, desde que justifique devidamente a qualidade de eleitor.”

13 - Estados Unidos da América - XV Emenda (1870): 1. “O direito de voto dos cidadãos dos Estados Unidos não poderá ser negado ou cerceado pelos Estados Unidos, nem por qualquer Estado, por motivo de raça, cor ou de prévio estado de servidão.” XIX Emenda (1920): “O direito de voto dos cidadãos dos Estados Unidos não será negado ou cerceado em nenhum Estado em razão do sexo.” XXIV Emenda (1964): “Não pode ser negado ou cerceado pelos Estados Unidos ou qualquer dos Estados o direito dos cidadãos dos Estados Unidos de votar em qualquer eleição primária para Presidente ou Vice-Presidente, para eleitores do colégio eleitoral do Presidente ou Vice-Presidente, ou para Senador ou Representante do Congresso, em razão de não haver pago qualquer imposto eleitoral, ou algum outro imposto.” XXVI Emenda (1971): “O direito de voto dos cidadãos dos Estados Unidos, de dezoito anos

de idade ou mais, não será negado ou cerceado pelos Estados Unidos ou por qualquer dos Estados, por motivo de idade.”

14 - Espanha - art. 69. “O Senado é a Câmara de representação territorial.

2. Em cada província serão eleitos quatro Senadores por sufrágio universal, livre, igual, direto e secreto pelos eleitos nela inscritos, nos termos a fixar por lei orgânica.”

A Espanha é um Estado social e democrático, de monarquia parlamentar (arts. 1º c/c 56 e 66 CF).

15 - Japão - art. 15. “O povo possui o direito inalienável de escolher os titulares de cargos públicos e de os demitir. Os titulares de cargos públicos são servidores de toda a comunidade e não de qualquer grupo. É garantido o sufrágio universal dos adultos. O voto é secreto. Ninguém será obrigado a responder pela escolha que fizer.”

16 - Cabo Verde - art. 48. “Os deputados são eleitos pelos círculos eleitorais por sufrágio livre, universal, igual, direto e secreto. São eleitores todos os cidadãos nacionais maiores de 18 anos, ressalvadas as incapacidades estabelecidas na lei.”

Observação: Estado onde o poder é exercido pelo PAICV (Partido Africano de Independência de Cabo Verde), de inspiração marxista-leninista, art. 4º c/c 10, CF.

17 - Argélia - art. 58. “Todo o cidadão que preencha as condições legais é eleitor e elegível.” Art. 80. “Todo o cidadão é obrigado a dar provas de disciplina cívica e a respeitar os direitos, as liberdades e a dignidade dos outros.” Art. 105. “O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, direto e secreto da maioria absoluta dos eleitores inscritos.” Art. 128. “Os membros da Assembléia Popular Nacional são eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, sob proposta da direção do Partido.”

A nação argelina é um Estado socialista (art. 10, Constituição Federal), teocrático (art. 2º, Constituição Federal), sendo o islã a religião oficial. É, também, um estado de partido único.

Mesmo em países governados por ditaduras proletárias, como se viu da breve pesquisa esboçada, admite-se a facultatividade do voto. Estão eles, os ditos países, sendo menos hipócritas do que aqueles outros que, não obstante vivam sob a ditadura do partido único, instituem o voto obrigatório, certamente na tentativa de legitimar o poder pelo consentimento popular, esboçado numa artificiosa participação popular no processo eleitoral. Mero engodo.

A experiência dos países que adotaram o voto facultativo joga uma pá de cal nos argumentos fundamentalistas daqueles que - valendo-se do discurso embasado no catástrofe,

tão ao gosto nos dias de hoje, proclamam que o fim do voto obrigatório implicaria a perda de soberania do povo e o predomínio de aristocracias organizadas. Tudo isso não passa de terrorismo de opinião. Países extremamente desenvolvidos como os Estados Unidos, a Suíça, a Alemanha, o Japão e até países pobres, como ficou visto, desmentem categoricamente essa falácia.

Poder-se-ia objetar: ora, o voto pode ser facultativo nesses países porque o seu povo é educado e o nível de vida da população dá-lhe a oportunidade de informar-se e esse não é o caso do Brasil.

Essa linha de raciocínio prova, apenas, quanto o seu mentor está dissociado de uma visão ampla da democracia. Essa construção teórica equivaleria àquela de dizer que a democracia só poderia ser praticada nos países desenvolvidos, sem grandes diferenças sociais, não assim quando se tratasse de nação pobre, com forte concentração de renda. Esquecem os apologistas de tais “verdades” que a democracia é fator indispensável de progresso econômico e social. Nesse sentido, os termos da equação devem ser invertidos. Antes eram: desenvolva-se um país e depois dê-se-lhe democracia. Agora deve ser: dê democracia ao país para que ele possa desenvolver-se de forma sustentada e equânime.

É claro que as decisões são mais difíceis num regime democrático, mas tendem a produzir melhores frutos. Não se nega que, num primeiro momento, possa haver, por parte de setores descrentes da população, um sentimento de alívio por não ter mais de votar.

Mas isso seria logo superado, pela percepção de que a integração no jogo democrático é decisiva para o progresso nacional e a cristalização dos interesses em âmbito mais dilatado. De qualquer sorte, esses setores já demonstram a sua descrença hoje, votando em branco, anulando o seu voto, ou mesmo se abstendo de votar. A obrigatoriedade não tem o condão de cooptá-los; a persuasão racional, talvez.

O voto deixaria de ser “o fardo da cidadania” para ser a consciente e estudada expressão da vontade.

4.3 A natureza do voto

José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, ao tratar a matéria, formula uma distinção pertinente, que às vezes passa despercebida a alguns. Diz o mencionado autor que a CF distingue os conceitos de sufrágio, voto e escrutínio. Conquanto os três termos refiram-se ao processo de participação do povo no governo, o primeiro termo

expressa, na verdade, o direito (sufrágio); o segundo termo expressa o exercício do aludido direito, ou seja, o voto seria o exercício do direito de sufrágio; já o escrutínio expressa o modo por que se exerce o voto. Sem dúvida, válida a lição.

Num primeiro lance de vista, percebe-se que é totalmente descabido falar-se em dever de sufrágio, na legislação brasileira. Até porque, como se disse a passos já dados, o cidadão não está na iminência de votar em qualquer nome, sendo-lhe possível, já que o escrutínio é secreto, votar em branco ou mesmo votar nulo. Esqueça-se, porque imprópria, qualquer alusão à obrigatoriedade do sufrágio. Ele é um direito público subjetivo democrático.

Posição essa defendida não só pelo autor de que se vem de falar como também pelo consenso razoável da doutrina brasileira.

Mas cabe já agora perguntar: e o voto, qual a sua natureza?

Dê-se a palavra a José Afonso da Silva:

Daí se conclui que o voto é um direito público subjetivo, uma função (função da soberania popular na democracia representativa) e um dever, ao mesmo tempo. Dever jurídico ou dever social. Não resta dúvida de que é um dever social, dever político, pois, 'sendo necessário que haja governantes designados pelo voto dos cidadãos, como é da essência do regime representativo, o indivíduo tem o dever de manifestar sua vontade pelo voto'. Esse dever sócio-político do voto independe de sua obrigatoriedade jurídica. Ocorre também onde o voto seja facultativo. Mas, como simples dever social e político, seu descumprimento não gera sanção jurídica, evidentemente." (Op. cit., p. 342 - destaques no original).

Como reconhece o próprio autor epigrafado, da circunstância - de resto plenamente aceitável no campo teórico - de que, num regime representativo, é necessário que haja governantes indicados pelos cidadãos, razão por que o voto constituiria um dever político, não se segue que seja igualmente o voto um dever jurídico. Quem quer que defenda o contrário está, a bem dizer, fazendo uma clara opção axiológica. A premissa maior (num regime representativo os governantes devem ser indicados pelos cidadãos) associada à premissa menor (o voto é um dever político) não permite a conclusão de que seja compulsório o voto. Não é, pois, como pretendem alguns, um mero exercício de raciocínio lógico-dedutivo. É uma clara opção feita a partir de uma pauta valorativa.

Ora, é lícito inferir que o voto não é obrigatório, apenas o comparecimento do eleitor à seção eleitoral o é. Mas, sendo assim, aquele cidadão que comparece à seção eleitoral e vota em branco ou nulo terá cumprido o seu dever jurídico, mas não terá, com certeza, cumprido o seu dever social e político. E então? Então, porque o dever social e político é de índole moral,

sem sanção externa organizada. Apenas o não comparecimento injustificado à seção eleitoral é que é legalmente sancionável.

Percebe-se, do que ficou exposto, que o mais, o cumprimento do dever social e político, estão na soberana discricção do eleitor; enquanto o menos, o comparecimento à seção eleitoral no dia da votação, é imposto pela lei com todas as pompas e circunstâncias.

Aqueles que afirmam que o voto deve ser obrigatório uma vez que essencial à sobrevivência do Estado deveriam, por imposição de coerência, esposar a tese de que o cidadão está na contingência de escolher um nome. O voto válido é que seria a obrigação do eleitor. O não-voto, o voto branco ou nulo seria, portanto, a expressão de violação do dever de votar, jamais uma opção política, consciente ou não, consentida pela lei.

Difícil encontrar tese mais fascista ou alguém que se sinta em boa sombra para ventilá-la.

Se entender, como imagino que deva ser, que o ato de votar não significa o simples depósito da cédula eleitoral na urna de votação e a assinatura da respectiva ata, mas a efetiva escolha de um representante, dentre os candidatos registrados, penso que o exercício do direito de sufrágio (o voto), se obrigatório, é incompatível com o escrutínio secreto.

O voto é sim um dever, mas um dever social e político. E ponto. No nosso meio, historicamente, o comparecimento do eleitor à sessão eleitoral no dia da votação, esse sim, sempre foi um dever jurídico.

4.4 O voto obrigatório e o mito da legitimidade

É falsa a idéia de que o voto compulsório empresta maior legitimidade ao poder constituído. Aliás, a minha percepção do processo eleitoral diz-me exatamente o contrário, ou seja, que o governante terá tanto maior legitimidade quanto mais espontâneo houver sido o processo de sua escolha.

Pense-se em duas eleições. Na primeira, em que o voto é obrigatório, 80% dos eleitores comparecem e votam, sendo válidos 62% dos votos proferidos. Na segunda, em que o voto é facultativo, 50% dos eleitores comparecem e votam, sendo desprezível o número de votos inválidos. Onde estaria a maior legitimidade do poder, no primeiro ou no segundo caso?⁶

⁶ <http://www.tse.gov.br/ele/divulgacao/pres-html>

Não tenho dúvidas em responder que no segundo caso. Porque a legitimidade do poder democrático é mais do que quantidade, é qualidade também. É inegável que aquele cidadão que, não tendo a obrigação legal de fazê-lo, vai à seção eleitoral e vota validamente concorre muito mais para o aperfeiçoamento da democracia do que aquele que comete o mesmo ato compelido apenas pelo receio da sanção e nada mais. O primeiro debate, em casa, na escola, com a família, com os amigos, na comunidade, as melhores opções, o rumo a seguir. O segundo reverbera contra o sistema e amaldiçoa os infelizes que o fizeram perder um dia de praia e sol, que bem poderia ser aproveitado num feriado ocasional.

Pode ser que se imagine de forma diversa: que a quantidade é o único dado praticamente importante numa democracia (visão míope, mas possível!). Ainda assim, resta saber se a instituição do voto obrigatório traz alguma garantia de participação popular.

Observe, em rápidas referências, os números das últimas eleições brasileiras. Os apresentados a seguir foram colhidos na página do TSE ⁷.

Havia no Brasil, aptos a votar na eleição de 1998, 106.101.067 (cento e seis milhões, cento e um mil e sessenta e sete) eleitores. Desses, 21,49% (vinte e um vírgula quarenta e nove por cento) se abstiveram na eleição presidencial, ou, em números absolutos, 22.798.922 (vinte e dois milhões, setecentos e noventa e oito mil, novecentos e vinte e dois) eleitores não compareceram às urnas. Dos votos apurados, 8,03% (oito vírgula zero três por cento) foram em branco, ou 6.688.610 (seis milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e dez) eleitores que compareceram votaram em branco; e 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento) foram de votos nulos, ou 8.884.430 (oito milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta) eleitores compareceram às urnas simplesmente para anular o voto. O candidato vitorioso em primeiro turno, ressalve-se, obteve 53,06% (cinquenta e três vírgula zero seis por cento) dos votos válidos, ou 35.936.916 (trinta e cinco milhões, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e dezesseis) votos. Esse universo corresponde a apenas 33,8% (trinta e três vírgula oito por cento) do eleitorado. Ou seja, o Presidente eleito, em primeiro turno, governará escudado na aprovação de apenas um terço do eleitorado. Mas a democracia não é o governo da maioria?!

Se os dados a serem considerados forem regionalizados, a situação fica ainda mais dramática. Nos estados federados menos politizados e mais atrasados econômica e culturalmente, o fosso é mais abissal. Em Sergipe, por exemplo, onde a abstenção na eleição presidencial foi de 21,66% (vinte e um vírgula sessenta e seis por cento), os votos em branco

⁷ <http://www.tse.gov.br/ele/divulgacao/pres-html>

alcançaram o patamar de 13,17% (treze vírgula dezessete por cento) e os votos nulos atingiram o escore 12,74% (doze vírgula setenta e quatro por cento), o candidato mais votado obteve 47,37% (quarenta e sete vírgula trinta e sete por cento) dos votos válidos. Esse dado pode impressionar num primeiro momento, mas, se olhado com mais acuidade, revelará uma outra realidade, menos alvissareira: o candidato vitorioso teve apenas 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento) dos votos daqueles que detinham capacidade eleitoral ativa no estado. E onde fica, uma vez mais, a regra da maioria?!

É claro que eu não ataco o resultado da eleição, ou afirmo que o Presidente eleito não tenha legitimidade para governar. Não é esse o ponto. Desmascaro simplesmente o argumento falso dos que afirmam que o voto facultativo afugentaria o eleitor. Ora, acima vão transcritos os dados de eleição presidência; mas quem quer que se dê ao trabalho verá que os elevados índices de abstenção, votos brancos e nulos são uma constante na história eleitoral brasileira. E por quê? São muitos os fatores, razão pela qual me limito a apontar dois. Primeiro, pelas deficiências do próprio sistema: é ingênuo imaginar que num regime democrático todos participam e votam, porquanto sempre haverá os dissidentes, de quaisquer ideologias, de quaisquer idéias, de qualquer coisa. Depois, pela incapacidade da classe política brasileira de emprender um discurso que persuada a sociedade, atolada até o pescoço na descrença e na desesperança.

O fenômeno observado na eleição presidencial repetiu-se nas eleições para governadores. Na Paraíba, o governador reeleito no mesmo ano, obteve a espantosa marca de 80,72% (oitenta vírgula setenta e dois por cento) dos votos válidos, reelegendo-se em primeiro turno. Esse número, no entanto, mascara outros, igualmente gigantescos: um quarto dos eleitores não votaram, ou seja, 24,63% (vinte e quatro vírgula sessenta e três por cento) dos eleitores não compareceram às urnas; 22,34% (vinte e dois vírgula trinta e quatro por cento) votaram em branco e 12,76% (doze vírgula setenta e seis por cento) votaram nulo (In <http://www.tse.gov.br/ele/divulgacao/gov-pb.html>). A eleição para o governo da Paraíba pode ser lida sob duas óticas, igualmente superlativas. Pela primeira, o governador reeleito estaria amplamente apoiado na opinião pública, já que obteve mais de oitenta por cento dos votos válidos. Pela segunda, o governador só teria os míseros 39,48% (trinta e nove vírgula quarenta e oito por cento) do eleitorado e não teria, assim, consentimento popular. Mas não se cometa o maior de todos os crimes contra a lógica: a generalização banal.

O resultado das eleições proporcionais, deputado federal e deputado estadual, foi ainda mais dramáticos.

Isso prova que o voto obrigatório não funciona como instrumento de legitimação do poder. Prova que a crítica lançada ao voto facultativo pelos fatores do voto compulsório, segundo a qual a legalização da abstenção levaria ao descaso do cidadão pela coisa pública, é uma teoria catastrofista que esquece - ou omite propositadamente - uma realidade palpável, que o comparecimento obrigatório não se mostrou capaz de mudar.

Prova que, numa democracia, é inútil forçar o cidadão a tomar decisões políticas quando ele não esteja convencido de que o deva, da sua oportunidade ou da viabilidade das opções que lhe são oferecidas.

Mas poder-se-ia objetar: se o voto não fosse obrigatório, a situação seria ainda pior do que aquela que ficou descrita. Logo, melhor que se preserve o modelo. A objeção precária, igualmente, por diversas razões. A uma, é conjectura pura, porquanto nunca houve experiência no Brasil que apontasse o acerto da idéia. A duas, prefere insistir num equívoco histórico a investir em novas concepções que revolucionem as instituições democráticas.

A três, pela sua postura conservadora e misonéista, que rejeita a mudança apenas porque altera o estabelecido. A quatro, fecha os olhos para a experiência internacional, na qual o voto facultativo vem sendo empregado com bons resultados e sem comprometimento da ordem democrática. A cinco, esquece que a participação popular deve ser incentivada através de uma política de educação cívica, fortemente apoiada em princípios democráticos, de limitação do poder do Estado, respeito aos direitos fundamentais e proteção da cidadania.

Ressalta-se uma pesquisa sobre os juízes que defendem o voto facultativo.

Muito mais do que reforma política, os juízes apostam em mudanças constitucionais para melhorar o sistema eleitoral do Brasil. Para a classe, dois pontos cruciais deveriam ser modificados: o voto obrigatório e a possibilidade de reeleição.

A constatação vem da pesquisa feita pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), divulgada no dia 15 de novembro de 2006. Dos três mil juízes entrevistados, quase 70% são contrários à reeleição e aproximadamente 72% defendem que o voto deveria ser facultativo.

A mudança defendida pela maioria dos juízes atinge um dos conceitos mais enraizados na cultura brasileira: salvo raras exceções, o cidadão é obrigado a votar. A proposta dos juízes, neste aspecto, está longe de ser acatada. Não há, por enquanto, nenhum sinal de que o cidadão possa deixar de votar.

Os juízes criticam também a possibilidade do chefe do Executivo ser reeleito com o argumento de que a medida desequilibra as eleições. O presidente, o governador e o prefeito

são favorecidos pela própria publicidade que o cargo lhes dá, dizem. A menor fatia defende que a reeleição é boa para que possa haver uma maior continuidade na política do governo.

Um dos pontos fundamentais para o processo eleitoral é o financiamento das campanhas. Dos entrevistados pela AMB, 41,7% defendem a adoção do financiamento público exclusivo das campanhas. Outros 58,1% são contrários à idéia.

Os juízes também se mostraram favoráveis a regras mais rigorosas no processo eleitoral. Aproximadamente 92% defendem aumento das hipóteses de inelegibilidade. Outros 92,5% são favoráveis à limitação dos custos nas campanhas e a maioria (58,7%) apóia a verticalização das coligações partidárias.

Além disso, existem outras pesquisas de extrema importância para esse trabalho, pois demonstra de uma forma geral a vontade de se aplicar o voto facultativo para o nosso país (ANEXO B).

Veja tabela

	Favorável (%)	Indiferente (%)	Contrário (%)	Sem opinião (%)
Adoção do financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais	41,7	3,4	48,1	6,7
Atualização da tipificação dos crimes eleitorais	95,4	2,0	1,0	1,6
Aumento das hipóteses de inelegibilidade	91,7	3,6	2,7	1,9
Limitação dos custos das campanhas eleitorais	92,5	3,3	2,7	1,5
Limitação dos custos das campanhas eleitorais	92,5	3,3	2,7	1,5
Restrições à divulgação de pesquisas eleitorais	57,6	9,7	31,0	1,6
Flexibilização das regras	63,5	16,7	16,3	3,5

sobre debates entre candidatos				
Vedação da possibilidade de reeleição para o mesmo cargo no Poder Executivo	69,7	5,6	22,9	1,9
Leis mais restritivas em relação à liberdade de opinião sobre a campanha eleitoral	34,2	11,4	50,2	4,3
Coligações para eleições proporcionais	38,8	18,8	34,9	7,6
Ampla liberdade pra coligações majoritárias	31,9	15,2	46,6	6,2
Proibição de cenas externas nas campanhas eleitorais	45,7	19,3	30,4	4,5
Verticalização das coligações partidárias	58,7	12,9	21,1	7,3
VOTO FACULTATIVO	71,7	2,3	24,6	1,5

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Adotamos o voto facultativo por princípio, na linha de tudo o quanto restou dito atrás. Todavia, muitas são as razões de ordem prática que também socorrem essa posição.

A representação política não ganha absolutamente nada com a instituição do voto compulsório, mas corre sérios riscos de perda. Efetivamente, na medida que o ato de votar deve traduzir minimamente algum interesse do cidadão em participar dos assuntos da vida social, o que esperar daquele que, pelos mais diversos motivos.

Por outro lado, não me parece desacertada a alegação de quantos afirmam que o voto compulsório é aliado do poder econômico no processo eleitoral. E por quê? Porque todo aquele que vota de forma consciente e após estudada análise das opções está em condições muito mais difíceis de ser cooptado do que aquele que não tem nenhum compromisso com o voto que profere. O primeiro comparece às urnas espontaneamente; o segundo, pressionado pelo receio da sanção. Aquele que vota sem qualquer interesse verdadeiro, e só o faz porque tem medo da sanção, desde logo deixa muito claro o seu total descompromisso com o voto, ao qual atribui pouca ou nenhuma importância, razão por que lhe é fácil dele dispor, fazer dele objeto de mercado, sem qualquer constrangimento.

O voto compulsório favorece a eleição de oportunistas e demagogos, haja vista que, sem dúvida alguma, o indiferente é com muito maior facilidade manipulável do que aquele que vota movido pela convicção. O indiferente - aquele que se jacta de desinteressar-se da política e votar apenas porque está a isso compelido - tenderá muito mais facilmente a sufragar o nome de qualquer pessoa que tenha notoriedade, no campo esportivo ou artístico, sem perquirir, superficialmente que seja, as idéias políticas que essa pessoa professa.

Perceba-se que a participação do cidadão no processo eleitoral é utilizada como argumento a favor da legitimação do processo em si. Ou seja, quanto maior a participação popular, mais legítimos o processo eleitoral e o resultado do pleito. Esquecem-se de dizer, os que assim pensam, que o cidadão pode questionar o próprio processo eleitoral, não o legitimando. E essa postura pode ter forte conotação política, de engajamento. Veja-se o caso da emenda constitucional que permitiu a reeleição. Não são poucas as pessoas que a ela ficaram contrárias, quer por motivo de princípio, quer porque não admitem a mudança das regras do jogo para benefício do príncipe do momento. Pois bem. Essas pessoas não tiveram o direito de abster-se, antes foram compelidas a “legitimar” um processo eleitoral com o qual não estavam de acordo - e tinham motivos políticos para isso. Aqui não cabe dizer que a essas

peças restava o caminho do voto em branco ou nulo, porque estes, ainda que inválidos, de alguma forma legitimam o processo. O que se pretendia era patentear a não-legitimidade do processo eleitoral em si mesmo.

Além de tudo, o voto obrigatório é uma ficção. O que é obrigatório mesmo é o comparecimento do eleitor à seção eleitoral. Por outro lado, de 1947 até hoje foram vinte os projetos de anistia dos faltosos; e da década de 90 a esta data, todos os faltosos das eleições foram anistiados. O que estamos fazendo, então?

Extremamente interessante é o testemunho dado, em sessão realizada em 03.04.97, da Comissão Provisória do Senado Federal pelo Senador José Fogaça, do Rio Grande do Sul, a propósito de proposta de emenda à Constituição que visava a adotar o voto facultativo no Brasil. Diz-nos S. Exa., com a experiência de quem vive o processo político em todos os seus matizes, que, após longo período como adepto do voto obrigatório, mudou de idéia radicalmente após o plebiscito que ratificou o presidencialismo entre nós. Para o parlamentar, 95% (noventa e cinco por cento) das pessoas que compareciam aos locais de votação não tinham clara idéia do que estavam votando. E - ainda segundo o senador - se um cidadão não tem uma idéia muito bem definida do que está sendo votado, ele prefere manter o conhecido, mesmo quando isso seja ruim, a votar no desconhecido. O voto obrigatório, por essa linha de raciocínio desenvolvida pelo ilustre parlamentar, embora ele não o diga, teria, como tem, um forte componente conservador.

Nas pegadas do senador citado, diria, em abono e com o propósito de ratificação, que o voto compulsório é uma tendência ao atraso, porque teoricamente por ele se obriga o cidadão a votar mas não se pode obrigá-lo a estudar, a deter-se sobre o assunto em pauta, a analisar, com percuciência, matérias complexas, como é o caso do sistema de governo.

Certas pessoas interessam-se por um ou outro assunto e terão sempre melhores condições de se pronunciarem sobre aquilo por que têm vivo interesse.

Digo isso, Sr. Presidente, Sr. Relator, porque entendo que o voto facultativo tem outra qualidade que deveria ser ressaltada: quando houver voto facultativo, estados, municípios e o próprio país poderão fazer com muito maior liberalidade, em número muito maior, plebiscitos e referendos. Há países, como a Suíça, que fazem plebiscito para tudo - para criar um imposto há plebiscito, para entrar ou não na União Econômica Européia há plebiscito, ou seja, há plebiscito para tudo na Suíça -, mas o voto não é obrigatório.

Então se pode fazer até dois plebiscitos em um dia porque votarão as pessoas interessadas, as pessoas que estudaram o assunto. Da mesma forma, a experiência vale nos Estados Unidos e em outros países europeus. De modo que o voto

facultativo vai aperfeiçoar essa democracia participativa popular, vai permitir que ela seja mais ampla, mais abrangente do que é hoje.⁸

Derrube-se, por fim, um dos recorrentes mitos que cercam o voto obrigatório: ser ele foi instrumento de educação das massas. Não existe nenhuma correlação entre a compulsoriedade do voto e a educação política do eleitor. O voto é obrigatório no Brasil há muito tempo e nem por isso se pode dizer que temos aqui um eleitorado satisfatoriamente educado politicamente.

Podemos afirmar que o aprimoramento das eleições no Brasil, ou seja, do processo eleitoral, englobando as fases de alistamento, votação, apuração e diplomação dos eleitos, só poderá atingir um nível elevado com a educação do homem político, a ampla fiscalização das eleições pelo órgão do MP e pela população com seu voto consciente, denuncia e a não aceitação de corrupção que, juntamente com os partidos políticos e candidatos formam, de modo notável, um mecanismo legal e eficaz na prevenção e repressão das fraudes e corrupção eleitoral, possuindo a Justiça Eleitoral a imparcialidade necessária ao deslinde das questões eleitorais.

Daí que, é momento de promover a conscientização da sociedade para que a ação cidadã tenha força para inibir duramente toda e qualquer forma de corrupção eleitoral e para que os eleitores exerçam livremente o direito de votar. Afinal, como diz um ditado nacional: “Voto não tem preço, tem conseqüências”.

Enfim, promover o voto é promover a cidadania; promover o combate à corrupção eleitoral é criar mecanismos para que a árvore da democracia, que precisa ser grande e garantir sombra e frutos para todos, seja fortalecida. Não é possível aceitar que irresponsáveis ateiem fogo à esta árvore, através da corrupção eleitoral, gerando graves riscos que podem vir a destruí-la. Somente com a sociedade organizada e participando ativamente e de maneira vigilante de todo o processo político democrático é que esta árvore poderá crescer forte e dar frutos para todos. O caminho não é fácil. Mas, como diz o povo: é preciso pôr a boca no mundo, denunciar a corrupção, e o voto na urna. Estes são os meios mais eficazes e disponíveis a todos para afastar os corruptos e todos aqueles que garantem o poder pela compra do voto, que, via de regra, resulta na continuidade da miséria do povo. Dessa forma estaremos garantindo que o voto seja efetivamente exercício de um direito humano fundamental.

⁸ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/HPRSINAL/Relat.htm>.

REFERÊNCIAS

- AFONSO DA SILVA, José, Curso de Direito Constitucional Positivo. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- AZAMBUJA, Darcy (1903 – 1930). Introdução à ciência política, 14. ed. São Paulo: Globo, 2001.
- BARROSO, Edison Vicentini. Democracia? Reflexão sobre a obrigatoriedade do voto. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 856, 6 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7518>>. Acesso em: 07 maio 2007.
- BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional, 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 7. ed. Brasília: Unb, 1996.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 7 ed. São Paulo:, 1997. Ciência Política, 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- BRAGA, Hilda Soares (1821 – 1988). Sistemas Eleitorais do Brasil, Senado Federal – Secretária de Edições Técnicas. Distrito Federal, 1990.
- BUENO, Pimenta. Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império, nova edição, Rio da Janeiro, 1958.
- CÂNDIDO, Joel J. Direito eleitoral brasileiro, 8. ed. Rev. E atual., São Paulo: EDIPRO, 2000.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- CERQUEIRA, Manfredi Mendes. Matéria Eleitoral, 2. ed. São Paulo: Cejup, 1986.
- CITADINI, Antônio Roque. Código Eleitoral Anotado e Comentado, São Paulo: Max Limonad 1985.
- COSTA, Adriano Soares. Instituições de direito eleitoral, São Paulo: Del Rey, 2002.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. Res Pública: ensaios constitucionais. Coimbra: Almedina, 1998.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado, 20 ed. Sao Paulo: Saraiva, 1998.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. São Paulo: RT, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

Direito Constitucional Comparado - O Poder Constituinte, José Bushatsky editor, São Paulo: Universidade de São Paulo, 1974.

FERREIRA, Pinto. Código Eleitoral Comentado, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

HEIDEGGER, Martin. O que é isto – A Filosofia?. Tradução e notas: Emildo Stein. Créditos da digitalização: Membros do grupo de discussão Acrópolis (Filosofia). Disponível em: <http://br.egroups.com/group/acropolis>. Acesso em: 07 maio 2007.

LIMA, Máriton Silva. Direitos políticos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1288, 10 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9375>>. Acesso em: 07 maio 2007.

MALUF, Sahid (1914 1975). Teoria geral do Estado, 25. ed. Pelo prof. Miguel Alfredo Malufe Neto, Sao Paulo: Saraiva, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo, São Paulo: RT, 1980.

MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1967.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOTA, Aroldo. Legislação Eleitoral do Brasil, 2 número, Ceará: in Revista Brasileira de Direito Eleitoral, 1987.

PEDRO, Fábio Nadal. Apontamentos Sobre os Direitos Políticos e o Voto. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 50, abr. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2013>>. Acesso em: 07 maio 2007.

PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria da constituição e direitos fundamentais (coleções sinopses jurídicas), vol. 17, São Paulo: Saraiva, 2000.

PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral, 6 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

ROCHA, José de Albuquerque. Teoria Geral do Processo. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SAMPAIO, Luiz Augusto Paranhos. Comentários à Nova Constituição Brasileira, Vol. 1, São Paulo: Atlas, 1989.

SANTANA, Jair Eduardo, Direito eleitoral resumido, Minas Gerais: Inédita, 2000.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Celso Bastos Editor, São Paulo, Saraiva, 1999.

TOURAINÉ, Alain. O que é a Democracia?, 2. Ed. Petrópolis-RJ : Vozes,1996. •

VALVERDE, Thiago Pellegrini. Voto no Brasil: democracia ou obrigatoriedade? **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1027, 24 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8282>>. Acesso em: 07 maio 2007.

ANEXOS

Anexo A: Vantagens e Desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo.....	67
Anexo B: Pesquisas em favor da desobrigatoriedade do voto.....	74

ANEXO A

Vantagens e Desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo⁹

O tema em análise é um dos mais recorrentes do Congresso Nacional e da opinião pública, sendo retomado com ênfase sempre após os pleitos eleitorais, em virtude, principalmente, da crescente tendência ao absenteísmo do eleitor e ao aumento dos votos brancos e nulos.

A atual Constituição brasileira manteve a tradição do voto obrigatório iniciada com o Código Eleitoral de 1932. Os debates sobre o voto facultativo durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte foram intensos, e prevaleceu a visão de que, nesse aspecto, o Estado é o tutor da consciência das pessoas, impondo sua vontade à vontade do cidadão até mesmo para obrigá-lo a exercer sua cidadania, inobstante nossa própria Carta Política consagrar, como as demais do mundo civilizado, a soberania e a supremacia do Povo sobre o Estado, pois é do Povo que emana o poder e só o Povo é soberano.

Argumentos favoráveis ao voto obrigatório

Os principais argumentos sustentados pelos defensores do voto compulsório podem ser resumidos nos seguintes pontos, a saber:

- a) o voto é um poder-dever;**
- b) a maioria dos eleitores participa do processo eleitoral;**
- c) o exercício do voto é fator de educação política do eleitor;**
- d) o atual estágio da democracia brasileira ainda não permite a adoção do voto facultativo;**
- e) a tradição brasileira e latino-americana é pelo voto obrigatório;**
- f) a obrigatoriedade do voto não constitui ônus para o País, e o constrangimento ao eleitor é mínimo, comparado aos benefícios que oferece ao processo político-eleitoral.**

Analisando cada um desses pontos pelo lado dos que perfilham a obrigatoriedade do voto, temos:

⁹ SOARES, Paulo Henrique, Consultoria Legislativa do Senado Federal, Brasília, a. 41, n. 161, jan./mar. 2004. "O conteúdo deste trabalho não reflete a opinião da Consultoria Legislativa do Senado Federal, sendo de total responsabilidade do autor". Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rl/Pdf/pdf-161/r161-13.pdf>

a) o voto é um poder-dever

Para muitos doutrinadores, o ato de votar constitui um dever, e não um mero direito. A essência desse dever está na idéia da responsabilidade que cada cidadão tem para com a coletividade ao escolher seus mandatários.

Discorrendo sobre a natureza jurídica do voto, afirma **NELSON DE SOUZA SAMPAIO**:

“Do exposto, conclui-se que o voto tem, primordialmente, o caráter de uma função pública. Como componente do órgão eleitoral, o eleitor concorre para compor outros órgãos do Estado também criados pela constituição. Em geral, porém, as constituições têm deixado o exercício da função de votar a critério do eleitor, não estabelecendo sanções para os que se omitem. Nessa hipótese, as normas jurídicas sobre o voto pertenceriam à categoria das normas imperfeitas, o que redundaria em fazer do sufrágio simples dever cívico ou moral. Somente quando se torna obrigatório, o voto assumiria verdadeiro caráter de dever jurídico. Tal obrigatoriedade foi estabelecida por alguns países, menos pelos argumentos sobre a natureza do voto do que pelo fato da abstenção de muitos eleitores, – fato prenhe de conseqüências políticas, inclusive no sentido de desvirtuar o sistema democrático. Nos pleitos eleitorais com alta percentagem de abstenção, a minoria do eleitorado poderia formar os órgãos dirigentes do Estado, ou seja, Governo e Parlamento.” (**Eleições e Sistemas Eleitorais**, in Revista de Jurisprudência – Arquivos do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1º trimestre de 1981, p. 66)

b) a maioria dos eleitores participa do processo eleitoral

O pleito em que a maioria dos eleitores vota é de legitimidade incontestada, tornando-o insusceptível de alegação pelos derrotados nas urnas de que o resultado eleitoral não corresponde à vontade dos eleitores. Isso é especialmente importante em

Democracias ainda não inteiramente consolidadas, como a nossa, em que há uma clivagem social muito forte, bastante favorável à instabilidade político-institucional. O baixo comparecimento eleitoral poderia comprometer ainda mais a credibilidade das instituições políticas nacionais perante a população.

c) o exercício do voto é fator de educação política do eleitor

A participação constante do eleitor no processo eleitoral torna-o ativo na determinação do destino da coletividade a que pertence, influenciando, desse modo, nas prioridades da administração pública, ao sugerir, pela direção de seu voto, aos administradores e parlamentares, quais problemas desejam ver discutidos e resolvidos; a

omissão do eleitor pode tornar ainda mais grave o atraso socioeconômico das áreas pobres do país; também, leva o debate eleitoral para os lares e locais de lazer e de trabalho, envolvendo, inclusive, as crianças e jovens que serão os eleitores de amanhã.

d) o atual estágio da democracia brasileira ainda não permite a adoção do voto facultativo

A sociedade brasileira ainda é bastante injusta na distribuição da riqueza nacional, o que se reflete no nível de participação política de largos segmentos sociais, que desconhecem quase que inteiramente seus direitos de cidadãos. O voto constitui, nessas circunstâncias, um forte instrumento para que essa coletividade de excluídos manifeste sua vontade política. Por outro lado, com o voto facultativo, os eleitores bem informados e de melhor nível de escolaridade, que constituem, portanto, o público formador de opinião, tenderiam a não comparecer as urnas, preferindo aproveitar o feriado para viagens de lazer, ausentando-se de seu domicílio eleitoral e, desse modo, favorecendo o êxito de candidatos com vocação clientelista, o que empobreceria a política brasileira.

e) a tradição brasileira e latino-americana é pelo voto obrigatório

Os países da América Latina mais importantes, em termos de população e riqueza, em especial os da América do Sul, adotam o voto obrigatório desde que instituíram o voto direto, secreto e universal. No Brasil, essa tradição já vem desde 1932, sem que isso tenha ocasionado, até hoje, qualquer problema à democracia ou aos cidadãos brasileiros.

f) a obrigatoriedade do voto não constitui ônus para o País, e o constrangimento ao eleitor é mínimo, comparado aos benefícios que oferece ao processo político-eleitoral.

Não se conhece qualquer resistência organizada à obrigatoriedade do voto. Trata-se de uma imposição estatal bem assimilada pela população. O fim do voto obrigatório significaria um ganho irrisório de liberdade individual, constituindo, porém, uma perda substancial do nível de participação dos cidadãos no processo eleitoral.

Argumentos favoráveis ao voto facultativo

Os adversários do voto obrigatório refutam tais idéias acima com os seguintes argumentos:

a) o voto é um direito e não um dever;

b) o voto facultativo é adotado por todos os países desenvolvidos e de tradição democrática;

c) o voto facultativo melhora a qualidade do pleito eleitoral pela participação de eleitores conscientes e motivados, em sua maioria;

d) a participação eleitoral da maioria em virtude do voto obrigatório é um mito;

e) é ilusão acreditar que o voto obrigatório possa gerar cidadãos politicamente evoluídos;

f) o atual estágio político brasileiro não é propício ao voto facultativo;

Analisando cada um desses pontos pelo lado dos que perfilham a não obrigatoriedade do voto, temos:

a) o voto é um direito e não um dever

O voto facultativo significa a plena aplicação do direito ou da liberdade de expressão. Caracteriza-se mais como um direito subjetivo do cidadão do que um dever cívico e, para ser pleno, esse direito deve compreender tanto a possibilidade de se votar como a consciência determina, quanto a liberdade de abster-se de votar sem sofrer qualquer sanção do Estado.

b) o voto facultativo é adotado por todos os países desenvolvidos e de tradição democrática

Os países líderes que praticam a democracia representativa e que servem de modelo para os demais, constituem Estados democraticamente consolidados. O fato de não obrigarem seus cidadãos a irem às urnas não os torna nem um pouco mais frágeis que o nosso quanto a esse aspecto. Não há qualquer país desenvolvido e politicamente amadurecido, que participe da chamada vanguarda da civilização ocidental, integrada pelos países da Europa ocidental e integrantes da Comunidade Britânica de outros continentes, além dos Estados Unidos da América, que imponha a seus cidadãos a obrigatoriedade do voto.

c) o voto facultativo melhora a qualidade do pleito eleitoral pela participação de eleitores conscientes e motivados, em sua maioria

Os defensores da não-obrigatoriedade acreditam que o voto dado espontaneamente é mais vantajoso para a definição da verdade eleitoral.

Com a adoção do voto facultativo, pode-se até admitir que, em algumas áreas de extrema pobreza, continue a ocorrer o chamado “voto de cabresto”, em que o chefe político da região tem um certo controle sobre o eleitorado, conduzindo-o às

urnas, mas, por outro lado, deve reduzir-se a níveis ínfimos a quantidade de votos nulos ou brancos, denotando um corpo eleitoral motivado pela proposta apresentada pelos partidos ou candidatos. Ademais, os números relativos às últimas eleições presidenciais

brasileiras levam-nos à constatação de que, deduzindo-se do total do eleitorado a soma das abstenções com os votos nulos e brancos, em grande parte decorrentes de erro do eleitor durante o ato de votar, ter-se-ia praticamente o número de eleitores que votaria se o voto não fosse obrigatório: em torno de cinquenta por cento, percentual de comparecimento às urnas semelhante ao da última eleição norte-americana, recentemente realizada. O eleitor que comparece às urnas contra a vontade, apenas para fugir às sanções previstas pela lei, não está praticando um ato de consciência; nesse caso, ele tenderá muitas vezes a votar no primeiro nome que lhe sugerirem, votando em um candidato que não conhece (fato que estimula a cabala de votos na boca das urnas, promovida pela mobilização de aliciadores de votos que o poder econômico propicia), ou a votar em branco, ou, ainda, a anular o seu voto.

d) a participação eleitoral da maioria em virtude do voto obrigatório é um mito

Trata-se de um engodo se é conseguida mediante constrangimento legal e, também, de uma situação que deturpa o sentido da participação, pois o fato de o eleitor ir a uma seção eleitoral não significa que ele está interessado nas propostas dos candidatos e dos partidos políticos. Um número elevado de eleitores vota em branco ou anula seu voto deliberadamente, como protesto, ou por dificuldade de exercer o ato de votar por limitações intelectuais. Assim, o sistema político pode tornar-se desacreditado pela constatação da existência de um número elevado de votos brancos e nulos, para não se mencionar o absenteísmo, que cresce a cada eleição pela desmotivação do eleitor.

e) é ilusão acreditar que o voto obrigatório possa gerar cidadãos politicamente evoluídos

Ao referir-se à obrigatoriedade de votar como um exercício de cidadania do eleitor, muitos defensores do voto obrigatório querem fazer crer que o fato de um cidadão escolher um candidato transformá-lo-á em um outro homem, conhecendo seu poder de intervenção na sociedade. Essa é uma daquelas idealizações ingênuas que nem mil anos de prática social conseguem afastar. Sua matriz é a mesma que acredita que a cabeça de um homem é uma tábula rasa sempre disponível para entranhar qualquer concepção política, se ela for exercitada. Ora, sabemos que os indivíduos são diferentes entre si. O modo como cada pessoa vê o mundo é muito particular; por conseguinte, o desinteresse em participar do jogo eleitoral diz respeito apenas a sua consciência. Cabe aos partidos políticos cativar essas pessoas para suas propostas. Se tais propostas forem sedutoras, os eleitores comparecerão às urnas. Uma multidão amorfa conduzida mediante constrangimento legal às urnas tem a mesma decisão

eleitoral de uma boiada, destituída de vontade própria e, portanto, sem responsabilidade por sua atitude, já que esta é tutelada.

f) o atual estágio político brasileiro não é propício ao voto facultativo

Acreditam os que comungam desse pensamento que não temos uma sociedade com maturidade política suficiente para praticar a democracia na forma dos países do Primeiro Mundo. Desprezam, também, a evidência de que o Brasil tem hoje oitenta por cento de sua população morando nas cidades, sendo significativa sua presença nos grandes centros populacionais e regiões metropolitanas e, ainda, que o fácil acesso aos meios de comunicação de massa permitem a todos ter acesso fácil a informações do mundo inteiro, influenciando, assim, na consciência do cidadão mediante o conhecimento sobre a vida de outros povos, ou mesmo de outras regiões brasileiras, mormente sobre os aspectos de liberdade política, marginalidade social, racismo, comportamento sexual, violência urbana, consumo de drogas pelos jovens, desenvolvimento científico e tecnológico e outros temas da atualidade. Entendem que o eleitor brasileiro ainda se encontra em estágio político inferior para o pleno exercício da democracia, havendo necessidade de que alguém superior, como o Estado, acompanhe-o, ensinando-o como exercitá-la. Os que se opõem a essa argumentação atribuem essa visão do processo político ao elitismo antidemocrático, incapaz de dissimular o autoritarismo nele embutido. A crença dos que adotam essa idéia é a de que o nosso povo não sabe o

que é democracia ou participação política, necessitando, assim, de um auxílio da parte dos entendidos para que possa compreender o processo político. Essa é uma desconfiança das pessoas letradas em relação às mais humildes. Desprezam o bom senso inerente à maioria dos cidadãos, constituída de pessoas simples, porém sábias, para avaliar as propostas dos partidos e de seus candidatos, pois acreditam que somente pessoas de nível intelectual alto têm capacidade para votar “corretamente” e estão sempre alegando que os votos dados aos candidatos que não sejam de sua ideologia são considerados votos manipulados. Se a consciência política de um povo ainda não está evoluída suficientemente em razão do subdesenvolvimento econômico e de seus mútuos reflexos nos níveis educacionais, não é tornando o voto obrigatório que se obterá a transformação da sociedade. Se assim fosse, o Brasil e a maioria dos países da América Latina, que adotam a compulsoriedade do voto há muitas décadas, estariam com seus problemas sociais resolvidos. Não seria absurda, portanto, a conclusão de que, se nunca tivéssemos tido a obrigatoriedade do voto, teríamos hoje um processo político-eleitoral muito mais amadurecido e consolidado, como aconteceu com os povos politicamente desenvolvidos. De modo geral, podemos afirmar

que os regimes autoritários têm preferência pelo voto obrigatório, porque, assim, o controle do Estado sobre a sociedade é mais forte. São essas as principais opiniões que conseguimos coligir a respeito do assunto. Muitas outras poderão ser apontadas, porém não acreditamos que possam trazer maior fundamentação na defesa de uma ou outra posição. O tema é

Inegavelmente polêmico, e somente as circunstâncias sociais históricas e políticas é que determinarão qual o caminho a ser adotado pelo Brasil relativamente à permanência em nossa Constituição do instituto do voto obrigatório.

O artigo trata da obrigatoriedade do voto nas Américas, da relação entre democracia, desenvolvimento econômico e obrigatoriedade do voto. A tutela do Estado sobre o cidadão ao impor o voto compulsório.

Discute-se a liberdade de escolha e o dever cívico, bem como a necessidade de dotar o processo eleitoral de ampla participação do eleitorado para legitimar regimes autoritários.

O tema em análise é um dos mais recorrentes do Congresso Nacional e da opinião pública, sendo retomado com ênfase sempre após os pleitos eleitorais, em virtude, principalmente, da crescente tendência ao absenteísmo do eleitor e ao aumento dos votos brancos e nulos.

A atual Constituição brasileira manteve a tradição do voto obrigatório iniciada com o Código Eleitoral de 1932. Os debates sobre o voto facultativo durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte foram intensos, e prevaleceu a visão de que, nesse aspecto, o Estado é o tutor da consciência das pessoas, impondo sua vontade à vontade do cidadão até mesmo para obrigá-lo a exercer sua cidadania, inobstante nossa própria Carta Política consagrar, como as demais do mundo civilizado, a soberania e a supremacia do Povo sobre o Estado, pois é do Povo que emana o poder, e só o Povo é soberano.

ANEXO B

Pesquisas que enfatizam a necessidade do voto facultativo¹⁰:

INSTITUTOS DE PESQUISAS	Ano	A FAVOR (apóiam voto facultativo)	CONTRA (apóiam voto Obrigatório)	Trechos das Reportagens / Observação: Há várias maneiras de formular a pergunta (“a favor ou contra?”).
Datafolha / Criterium	1988	55 %	43 %	Foram feitas 3 perguntas diferentes, em 1988, 1993 e 1998.
IBOPE	1993	70 %	-	“...Os assuntos que os eleitores pesquisados mais aprovam na mudança da Constituição são: voto não-obrigatório (70%),...”
Datafolha / Criterium	1993	47 %	50 %	Foram feitas 3 perguntas diferentes, em 1988, 1993 e 1998.
VOX POPULI	1995	67 %	-	“...67% dos consultados opinaram favoravelmente à adoção do voto facultativo e, .60% ...votariam mesmo o voto sendo facultativo.” (extraído do Relatório da Comissão do Senado, de 1998).
IBOPE	1996	64 %	33 %	“33% concordam com o

¹⁰ Disponível em: <http://movimentovotolivremultiply.com/journal/item/5>. Acesso em: 07 maio 2007.

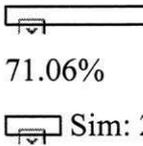
				voto obrigatório, mas 64% preferem que o voto seja facultativo.”
Fantástico TV Globo	1998	80 %	-	Extraído do Relatório da Comissão do Senado 1998: “Pesquisa instantânea realizada pelo Fantástico, ... 1998, ... demonstrou que mais de 80% dos pesquisados são favoráveis à adoção do voto facultativo...” (extraído do Relatório da Comissão do Senado, de 1998).
Datafolha / Criterium	1998	51 %	43 %	
Instituto Mercatto	2001	maioria	-	“Segundo pesquisa ...com 306 eleitores curitibanos de idades entre 16 e 23 anos, ...em sua maioria, ...é contra o voto obrigatório”.
Diocese de São Mateus – ES	2002	69 %	-	“Participação Política: 69% são contra o voto obrigatório”
Índice de Participação Cidadã, e Movimento Voto Consciente	2004	72 %	28 %	“...72% dos pesquisados não concordam com o voto obrigatório, contra 28% que aprovam.” “...desobrigados, 63%

				iriam às urnas.”
Comissão destinada a acompanhar e Estudar Propostas de Políticas Públicas p/ Juventude	2004	69 %	-	“Apesar disso, 59% dos jovens votariam mesmo com voto facultativo – idéia defendida por 69%.”
CNT/Sensus (76ª Pesq.) divulgada pela CNT	2005	56 %	40 %	“...(56,4%) defende o voto facultativo para o país, contra 40,9% que acreditam que o voto tenha de ser obrigatório no Brasil.”

Pesquisas na internet (menos confiáveis, pela facilidade de manipulação dos votos).¹¹

NOME DO SITE	Data	A FAVOR (apóiam voto facultativo)	CONTRA (apóiam voto obrigatório)	OBSERVAÇÃO
www.avozdocidadao.com.br	2004	85 %	14 %	Trechos das Reportagens / Observação: Há várias maneiras de formular a pergunta (a favor ou contra). Site A Voz do Cidadão “Perguntados sobre o fim do voto obrigatório como forma de combate às manipulações eleitorais, dos mais de 600 cidadãos

¹¹ Disponível em: <http://movimentovotolivremultiply.com/journal/item/5>. Acesso em: 07 maio 2007.

				eleitores, 85% se declararam a favor, contra apenas 14% contra.”
Site de Paulo Frange, vereador de SP/SP	2005	81 %	19 %	“A reforma política é inevitável dentre as reformas necessárias para o Brasil. Você é a favor do FIM do VOTO OBRIGATÓRIO?” Sim 81% --- Não 19%
www.enquetes.com.br	2005	58 %	41 %	“VOCÊ É FAVORÁVEL AO VOTO OBRIGATÓRIO?” Não: 58,17%” (89 votos) --- 41,83% (64 votos)
www.caetenews.com.br	2005	71 %	28 %	“Você concorda com o voto obrigatório?”  Não: 71.06% Sim: 28.94% Total de Votos: 2239
www.perguntando.com.br	2005	59 %	22 %	“O que você pensa do voto obrigatório?” (59.09% Sou contra) - (22.72% Sou favorável)
www.ipeconline.com.br	2005	14 %	84 %	VOTO

om.br		(caso raro)	(caso raro)	OBRIGATORIO “O(A) Sr(a). é a favor ou contra o voto obrigatório no Brasil?” “ (A favor 84%), (Contra 14%), (NS / NR 2%)
Site Radio Metrópole	2005	65 %	34 %	Você acredita que o Brasil está preparado para o voto facultativo? Sim: 65,6% (238 votos) - Não: 34,4% (125 votos)
http://pesquisas.ubb i.com.br	2002	68 %	-	“O que você acha do voto obrigatório?” – Nº votos: 1503 68% - Deveria ser facultativo 23% - Importante para a democracia 8% - Uma chatice
www.brasil- sim.com.br	2005	83 %	16 %	O voto deve ser obrigatório no Brasil? Sim. <input type="checkbox"/> 16% [1] Não <input type="checkbox"/> 83% [5] Total de Votos : 6 votos (em dezembro de 2005)
www.senado.gov.br/web/senador/marc omaciel/conteudo_i nicial.htm	2005	69 %	28 %	Você concorda com o voto obrigatório? Sim. <input type="checkbox"/> 28, 33% Não <input type="checkbox"/> 69, 59% Tanto faz 2,08%